



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	21
PAUTAS.....	21
ATAS.....	21
ACÓRDÃOS	21
SEGUNDA CÂMARA	21
PAUTAS.....	21
ATAS.....	21
ACÓRDÃOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS.....	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	29
DESPACHOS	29
PORTARIAS	30
ADMINISTRATIVO	35
DESPACHOS	36
EDITAIS	50

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MARÇO DE 2018.

RELATOR ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 4.959/2009 (Apenso: 1.587/2010 e 5.990/2010) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informativo no ACP-CAPTURE (balançetes mensais de janeiro a maio), EXERCÍCIO DE 2009.

DECISÃO Nº 38/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o **arquivamento** do presente processo (Processo nº 4959/2009), tendo em vista que seu objeto está sendo tratado nos autos do Processo nº 5990/2010 (apenso), a fim de evitar *bis in idem*.

PROCESSO Nº 5.990/2010 (Apenso: 4.959/2009 e 1.587/2010) - Tomada de Contas Especial do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá, referente ao período de janeiro a junho de 2009. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Edézio Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal de Juruá, no período de Janeiro a Junho de 2009; **10.2. Determina à Câmara Municipal de Juruá**, o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das contas do **Sr. Edézio Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal de Juruá no período de Janeiro a Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 7/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar Irregular** as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Sr. Edézio Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal de Juruá, no período de Janeiro a Junho de 2009, nos termos do art.22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.1.2. Aplicar multa ao Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 3.288,09** (Três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), conforme Restrição 2 do Relatório/Voto, pelo atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no 1º, 2º e 3º bimestres de 2009, com base no art.308, II da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ **no prazo de 30 dias** nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM. **10.1.3. Aplicar multa N Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 1.096,03** (Hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme Restrição 3 do Relatório/Voto, pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2009, com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ **no prazo de 30 dias** nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002–TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM. **10.1.4. Aplicar multa ao Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 10.000,00** (Dez mil reais), conforme Restrições 4, 6, 18, 19 e 20 do Relatório/Voto, por grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ **no prazo de 30 dias** nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002 –TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 2

Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.1.5. Considerar em Alcance o Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 6.567.149,94** (Seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelas transferências constitucionais e estaduais que não tiveram a comprovação de suas despesas, conforme consta no Relatório/Voto; o recolhimento deve ser feito na Esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Juruá no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.1.6. Considerar em Alcance o Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 57.880,48** (Cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) pela não comprovação da utilização deste valor no pagamento dos professores, conforme consta no Relatório/Voto; o recolhimento deve ser feito na Esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Juruá no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.1.7. Comunicar** à Prefeitura Municipal de Juruá para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Juruá, foi julgado em alcance conforme os itens 8 e 9 do Relatório/Voto; **10.1.8. Comunicar** ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS a ausência dos comprovantes de recolhimento dos valores retidos dos servidores do Poder Executivo do Município de Juruá no período de Janeiro a Junho de 2009. **10.2. POR MAIORIA: Aplicar multa ao Sr. Edézio Ferreira da Silva no valor de R\$ 6.576,18** (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), conforme Restrição 1 do Relatório/Voto, pelo atraso no encaminhamento de dados ao ACP no período de Janeiro a Junho de 2009, com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002 –TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1.587/2010 (Apensos: 4.959/2009 e 5.990/2010) - Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, referente ao período de julho a dezembro de 2009. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4331; Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975; Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM nº 540-A e OAB/SP nº 231.839; Leandro Souza Benevides – OAB/AM nº 491-A e OAB/RJ nº 123.979; Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM nº 4514; Livia Rocha Brito-OAB/AM nº 6474; Pedro De Araújo Ribeiro-OAB/AM nº 6935; Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7222; Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8936; Katarini Oliveira Gadelha-OAB/AM nº 11747; Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8456; Tayanna Bahia Costa-OAB/AM nº 7656; Taise dos Santos Justiniano-OAB/AM nº 9032.

PARECER PRÉVIO Nº 8/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com

redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal de Juruá, no período de Julho a Dezembro de 2009; **10.2. Determina à Câmara Municipal de Juruá**, o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá no período de Julho a Dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 8/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** as contas de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, no período de Julho a Dezembro de 2009, nos termos do art.22, inciso III, "b" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$ 1.096,03** (Hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme Restrição 3 do Relatório/Voto, pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$ 9.000,00** (Nove mil reais), conforme Restrições 4 e 11 do Relatório/Voto além das Restrições Segunda e Terceira do Parecer nº 821/2012-MP-RMAM (fls.328/331), por grave infração à norma legal, com base no art.08, VI da Resolução nº 04/2002; o recolhimento deve ser feito na Esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias nos termos do art.72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Vencidos: a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-vista pela aprovação das contas com ressalvas, multa e recomendação, e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que a acompanhou.**

PROCESSO Nº 2.277/2008 (Apensos: 564/2016, 6.833/2007, 188/2008 e 5.081/2007) - Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2007. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 4/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 3

Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a fazer parte integrante do Parecer Prévio, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas anuais do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, no exercício de 2007; **10.2. Determina** à Câmara Municipal de Humaitá o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º, 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, no exercício de 2007.

ACÓRDÃO Nº 4/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas de responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, no exercício de 2007, nos termos do art. 22, inciso II c/c o art.24, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que observe com maior rigor a alimentação dos dados por meio informatizado e o que rege a Lei nº 8666/93 sobre licitações e contratos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 188/2008 (Apenso: 564/2016, 6.833/2007, 2.277/2008 e 5.081/2007) - Representação da CEAM, acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Humaitá. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

DECISÃO Nº 26/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Companhia Energética do Amazonas – CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Humaitá, apuradas no exercício de 2007; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Companhia Energética do Amazonas – CEAM, contudo, deixando de aplicar a multa sugerida, visto o empenho do gestor em quitar a dívida, conforme observado na conclusão da análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2008, Processo nº 2176/2009. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.833/2007 (Apenso: 564/2016, 188/2008, 2.277/2008 e 5.081/2007) - Denúncia sobre a situação da saúde no Município de Humaitá e a contratação de Servidor Público sem realização de concurso.

DECISÃO Nº 27/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia a respeito da situação da saúde no Município de Humaitá e a contratação de servidor público sem realização de concurso, à época; **11.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia a respeito da situação da saúde no Município de Humaitá e a contratação de servidor público sem realização de concurso, à época, primando pela continuidade do serviço público, uma vez que os profissionais de saúde foram contratados para que não houvesse paralisação no atendimento à população de Humaitá, tendo em vista que as fortes chuvas acima do esperado ocasionaram surto de malária e dengue no Município. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.792/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura Do Amazonas - FUNTEC, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 110/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, referente ao exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, em atenção ao disposto no art. 22, III, b da Lei n. 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente e ordenadora de despesa no exercício de 2015, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido ao conjunto de restrições não sanadas registradas nos itens 1.2, 1.4.1.4, 1.4.2.2, 1.4.3, 2.2, 2.4 do voto; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, que se atente às necessárias correções procedimentais evidenciadas nos itens 1.2, 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.1, 1.4.4, 2.1, 2.3 do voto; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que tome medidas necessárias referentes ao repasse da liberação do recurso para pagamento de indenização em favor da Senhora Maria do Espírito Santo de Carvalho Cunha, em cumprimento a ordem judicial expedida pelo Tribunal da Justiça do Trabalho da 11ª Região, conforme relatado no item 1.3 do voto; **10.5. Ordenar** a próxima Comissão de Inspeção que irá fiscalizar a Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC para averiguar se a referida unidade gestora realizou o pagamento indenizatório, com os devidos documentos comprobatórios, à Sra. Maria do Espírito Santo Carvalho Cunha, considerando que já foi empenhado (nº 00095 de 17/03/2016), com a Nota de Lançamento (nº 00144 de 17/03/2016) e Programação de Desembolso (nº 00130 de 17/03/2016).

PROCESSO Nº 13.088/2017 (Apenso: 12.176/2015) - Recurso de Revisão do Sr. Afrânio Cezar Maia da Fonseca, em face da Decisão nº 1210/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12176/2015.

ACÓRDÃO Nº 133/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Cezar Maia da Fonseca, em face da Decisão n.º 1210/2015-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 12176/2015, apenso, fls. 116,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 4

por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1210/2015-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 12176/2015, apenso, fls. 116, no sentido de promover a correção do ato e da guia financeira, o qual deve ser calculado sobre o saldo atribuído no momento da Transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a comprovar o cumprimento da Decisão; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 2.835/2017 (Apenso: 5.642/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, em face da Decisão n.º 1581/2013-TCE-1ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 5642/2011. Advogada: Dra. Anne Lise Perin-OAB/AM nº 7447.

ACÓRDÃO Nº 114/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, em face da Decisão n.º 1581/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 5642/2011, apenso, fls.209, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1581/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 5642/2011, apenso, fls. 209, no sentido de promover a correção do ato e da guia financeira, o qual deve ser calculado sobre o saldo atribuído no momento da Transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a comprovar o cumprimento da Decisão; **9.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 13.255/2017 (Apenso: 13.254/2017) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Williams Pedraça de Araújo, em face da Decisão n.º 1828/2013-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 3795/2013.

ACÓRDÃO Nº 134/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Williams Pedraça de Araújo, em face da Decisão n.º 1828/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 13254/2017, apenso, fls. 03/04, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1828/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo n.º 13254/2017, apenso, fls. 03/04, no sentido de promover a correção do ato e da guia financeira, o qual deve ser calculado sobre o saldo atribuído no momento da Transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a comprovar o cumprimento da Decisão; **9.3. Determinar**

à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 5.081/2007 (Apenso: 564/2016, 188/2008, 2.277/2008 e 6.833/2007) - Inadimplência de dados através do SISTEMA ACP-CAPTURA, da Prefeitura Municipal de Humaitá.

DECISÃO Nº 28/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar pelo arquivamento** da presente Exposição de Motivos, excepcionalmente, primando pelo princípio da razoabilidade, com base no art.162 da Resolução 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.084/2014 (Apenso: 10.527/2014, 10.578/2013, 10.629/2013, 11.269/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Nadiel Serrão Do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, exercício de 2013. Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4331 e Tabatta Lorena Coelho Guimarães-OAB/AM nº 7789.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art.5º, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a fazer parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.Emite Parecer Prévio Desfavorável** às Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art.29, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) e art.3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE.

ACÓRDÃO Nº 9/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. À unanimidade, nos termos do voto do Relator: 10.1.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.1.2. Considerar** em Alcance o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor total de R\$ 106.699,87 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em função das glosas especificadas pela DICREA e Parquet; **10.1.3. Fixar** prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores impostos, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorizar, desde já, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 5

instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173, do Regimento Interno TCE/AM; **10.1.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itapiranga: **a)** Que observe e cumpra com rigor as formalidades exigidas pela Lei nº 8666/93, Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, a Resolução nº 06/2000 do TCE/AM, entre outras legislações aplicáveis; **b)** Que programe os procedimentos de pagamento de despesas por via bancária, nos termos do art. 65 da Lei nº 4320/64, e que as disponibilidades de caixa de grande vulto, sejam mantidas em instituições financeiras, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 101/00 c/c §3º do art. 164 da CF/88, evitando possíveis prejuízos ao erário municipal; **c)** Que tome providências para que todos os atos de admissão de pessoal, concursado e/ou temporário, sejam informados via SAP e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, IV, da Lei Orgânica TCE/AM e art. 5º, IV do Regimento Interno; **d)** Que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica TCE/AM. **10.2. Por maioria de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:** **10.2.1. Aplicar MULTA ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de **R\$ 13.152,36**, relativo ao atraso na remessa das informações ao ACP em 12 (DOZE) meses de 2013; **10.2.2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário à aplicação da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10.578/2013 (Apenso: 11.084/2014, 10.527/2014, 10.629/2013 e 11.269/2015) - Representação contra o Prefeito do Município de Itapiranga, Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo governo do estado. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

DECISÃO Nº 41/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar o Arquivamento** do presente processo (nº 10578/2013), uma vez que o objeto está sendo analisado nos autos do Processo nº 11084/2014, em homenagem ao Princípio da Economia Processual. **Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face da ausência justificada da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.**

PROCESSO Nº 11.305/2016 (Apenso: 10.259/2013, 10.613/2013 e 10.608/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 16/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10259/2013. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 135/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Gean Campos de Barros**, Prefeito do Município de Lábrea à época, contra o Acórdão nº 16/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, no processo anexo nº 10259/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, no exercício de 2012; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. **Gean Campos de Barros**, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão recorrido, com base no art. 154 e segs., da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento do Acórdão nº 16/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 12.565/2016 (Apenso: 10.701/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Furtado Terço, em face do Acórdão nº 220/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10701/2015.

ACÓRDÃO Nº 136/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Pedro Furtado Terço**, Diretor Presidente do SAAE de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº 220/2016-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 10701/2015; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Pedro Furtado Terço**, no sentido de Reformar o Acórdão nº 220/2016-TCE-Tribunal Pleno, julgando a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Furtado Terço**, Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 71, II, c/c o art.75, da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE-AM, excluindo, com isso, os itens 9.2, 9.3, 9.4 e subitens 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4, do item 9.6, constantes do Acórdão recorrido, mantendo as demais disposições constantes do acórdão mencionado; **8.3. Dar quitação** ao Sr. **Pedro Furtado Terço**, nos termos do artigo 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c artigo 189, II, da resolução nº 04/2002-TCE-AM; **8.4. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.5. Após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento** do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.477/2016 (Apenso: 11.264/2014 e 10.080/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 830/2015-TRIBUNAL PLENO, Exarado nos Autos do Processo Nº 11264/2014.

ACÓRDÃO Nº 163/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão. **9.2. Negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão originário. **Vencido o Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento do presente Recurso. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 10.508/2016 (Apenso: Processo nº 12623/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 6

nº 1476/2015, exarada no Processo nº 12623/2015. **ACÓRDÃO Nº 137/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1476/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, constante do Processo nº 12623/2015; **9.3. Determinar** a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **9.4. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 1.579/2017 (Apenso: 533/2015) - Embargos de Declaração, em Recurso ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Amazonas-UEA. Advogado: Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM nº 6.193.

ACÓRDÃO Nº 157/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1069/2017, de fls. 28/29, do processo nº 1579/2017; **7.2. Dar ciência** ao Embargante do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (Art.65 do Regimento Interno/TCE-AM).

PROCESSO Nº 11.066/2015 - Representação formulada pela DICAMI, referente a demanda trabalhista que resultou em sentença condenatória, determinando o pagamento de verbas trabalhistas, o recolhimento de contribuição previdenciária, entre outras, ao reconhecer a existência de relação jurídico-trabalhista entre o então Vereador e ora Representado, Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, e o Sr. Francisco Marcos Santos do Nascimento.

DECISÃO Nº 30/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em função dos pagamentos realizados indevidamente ao Sr. Francisco Matos Santos do Nascimento, por atividades realizadas no âmbito particular, nos meses de março a julho de 2009, nos termos do art. 304, I, c/c art. 305, do Regimento Interno-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, em razão do valor utilizado em prol de interesse pessoal do Representado, conforme o art. 53 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 307 do Regimento Interno-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** no montante de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo dano ao erário na aplicação de recursos

públicos para fins particulares; **10.5. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, a prática dos eventuais crimes de peculato e improbidade administrativa, nos termos do art.22, § 3º, da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.6. Encaminhar** cópia desta decisão ao Representado, para que **tome conhecimento** dos seus termos; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 12.771/2017 (Apenso: 10.373/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia da Costa Queiroz, em face da Decisão nº 392/2017-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10373/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 138/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia da Costa Queiroz; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão de nº 392/2017-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 10373/2017, no sentido de alterar o mérito da decisão, declarando a Legalidade e o respectivo Registro da aposentadoria da Sra. Vera Lúcia da Costa Queiroz; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.876/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, ex-Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, em razão de sua omissão em responder a ofício requisitório do Ministério Público de Contas.

DECISÃO Nº 40/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:** a) **Tomar conhecimento** da presente Representação contra o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, **julgando-a parcialmente procedente;** b) **Determinar** à DICAMI que, em sua futura comissão de inspeção, verifique as medidas até então promovidas pelos administradores, em relação as inscrições dos débitos na dívida ativa do Município. **10.2. Acolhendo, por maioria,** o voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o Colegiado rejeitou a proposta de aplicação de multa presente no item 2 do Relatório/Voto do Relator. **Vencido o Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela aplicação de multa ao representado, em face à omissão em responder solicitação do Ministério Público de Contas.**

PROCESSO Nº 11.448/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 161/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 7

10.1. À unanimidade: 10.1.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Edilson Fonseca Gonçalves**, responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no curso do exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com recomendações; 10.1.2. **Recomendar** a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: a) Na concessão de diárias, observe atentamente aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e atendimento ao interesse público, previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988, bem como atente para a formalidades do processo administrativo, instruindo os procedimentos e justificando os quantitativos a que se destinam; b) Atente quanto aos prazos no envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), sob pena de reincidência e medidas correlatas, nos termos do art. 22, § 1º da Lei n. 2423/1996. 10.1.3. **Dar quitação** ao Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, nos termos do art. 24, da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Por maioria, com o voto de desempate proferido pela Presidência, em favor do Relator, não foi acolhido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela aplicação de multa ao responsável, por descumprimento ao artigo 32, II, h da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo o mesmo vencido, bem como o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou.**

PROCESSO Nº 10.144/2013 (Apenso: 10106/2013 e 10013/2013) - Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Uruçurituba, exercício 2012.

PARECER PRÉVIO Nº 6/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das Contas Anuais** sob a responsabilidade do Sr. **Edivaldo Silva Araújo** na Prefeitura Municipal de Uruçurituba, no exercício de 2012, na forma do art. 1º, inciso I da Lei n. 2423/1996.

ACÓRDÃO Nº 6/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Edivaldo Silva Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruçurituba, no curso do exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n. 2.423/96, c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/02-TCE; **10.1.2. Inabilitar** o Sr. **Edivaldo Silva Araújo** por cinco anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração Estadual, conforme o art. 56 da lei n. 2423/96. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Edivaldo Silva Araújo** no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pela impropriedades apontadas neste relatório/voto, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI da Resolução nº 04/2002

(Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. **Edivaldo Silva Araújo** no valor de **R\$ 7.732.230,06** (sete milhões setecentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uruçurituba, referente ao dano causado ao erário público, indicados no Relatório/voto e no Relatório Conclusivo nº 21/2013 da DICAMI às fls. 1955/2.075. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. **Edivaldo Silva Araújo** no valor de **R\$ 6.807.419,67** (seis milhões oitocentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para os cofres da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, referente ao débito apurado nas obras e serviços de engenharia realizado no Município de Uruçurituba, e causado dano ao erário público, listados no Relatório/voto e no Relatório Conclusivo da DICOP n. 145/2014 (Contratos de Obras e serviços), de fls. 2196/2482. Considerar solidariamente, os responsáveis pelas empresas contratadas, cada um em seu quinhão, com o Gestor e ordenador de despesas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.5. Determinar à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno** que, expirados os prazos, proceda, por meio do setor competente, à instauração de cobrança executiva, no caso do não recolhimento dos valores da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **10.6. Encaminhar** cópia deste processo ao Ministério Público Estadual do Amazonas, em conformidade com Parecer Ministerial de Contas, na forma do art.114, inciso III, da LEI N. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante sua gestão na Prefeitura Municipal de Uruçurituba.

PROCESSO Nº 11.494/2017 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa S A Feitosa Construções LTDA, com vistas a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Nº 006/2017 - CGL do Município de Itacoatiara/Am. Advogado: Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM nº 1516.

DECISÃO Nº 23/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando prejudicado o seu julgamento, por perda de objeto; **10.2. Determinar** a realização, ou se já em andamento, a conclusão de um novo procedimento licitatório, mantendo o Município a contratação emergencial exclusivamente até a realização da nova contratação, sem prejuízo da responsabilização do gestor com a devolução de todos os recursos gastos, sem o devido respaldo contratual legítimo e legal, feito através de um processo regular de licitação. **Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, com determinações à Prefeitura Municipal de Itacoatiara.**

PROCESSO Nº 10.815/2018 (Apenso: 11494/2017) - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Gutemberg Brito Veiga, Vereador do Município de Itacoatiara, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal em vista de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura de Itacoatiara.

DECISÃO Nº 31/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 8

10.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo **Vereador Gutemberg Brito Veiga**, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **10.2. Julgar Improcedente** a presente representação; **10.3. Determinar** à próxima comissão de inspeção no Município de Itacoatiara que inclua os contratos referentes a serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, constantes deste processo, no escopo de auditoria; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta Decisão às partes, para que tomem conhecimento dos seus termos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 5.740/2010 (Apensos: 6.417/2009 e 1.717/2015) - Tomada de Contas do Convênio nº 208/2005, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276; Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414, todos do Sr. Gedeão Amorim.

ACÓRDÃO Nº 115/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 208/2005, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Matias Barbosa** – Ex-Prefeito de Japurá e do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** – Ex-secretário da SEDUC, com base no art.1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Convênio n. 208/2005, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, Ex-Prefeito de Japurá, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96–TCE/AM c/c o art.308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, devido às impropriedades dos itens 14.1 e 14.2, no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais); **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Japurá, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96–TCE/AM c/c o art.308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, devido às impropriedades dos itens 16 e 17.1 ao 17.12, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais); **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, no valor de **R\$ 429.062,96** (quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), referentes à última parcela do convênio acrescido do valor referente ao 7º termo aditivo firmado; **9.6. Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução n. 04/02-TCE; **9.7. Autorizar** o envio deste Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino que se exima de firmar Termos Aditivos de Valores de Convênios sem um Parecer Técnico aconselhando tal procedimento, com vistoria prévia do ambiente pela fiscalização; **9.9. Enviar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III da Lei nº 2423/1996, cópia digital dos autos para que o órgão tome as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.296/2016 - Representação nº O67/2016-MPC - Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer, contra o Prefeito de Atalaia do Norte e Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente.

DECISÃO Nº 32/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Sr. **Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, que no **prazo de 180 dias**, adote as providências necessárias para a elaboração de plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que, em até **30 dias** após o escoamento do prazo supra, encaminhe ao TCE/AM documentos que demonstrem o cumprimento das DETERMINAÇÕES efetuadas, ou que comprovem as medidas adotadas para o cumprimento; sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Determinar** ao Sr. **Antônio Ademir Stroski**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, que tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Tabatinga dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, e que informe, no **prazo de 60 dias**, quais medidas serão adotadas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **10.5. Determinar** ao DEAMB - Dep. Auditoria Ambiental o acompanhamento dos prazos supramencionados, assim como o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos exercícios financeiros, incluindo no escopo da inspeção in loco no ano de 2018 para averiguar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que: **10.6.1.** Amadureça os projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.6.1.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **10.7. Notificar** o Sr. **Nonato do Nascimento Tenazor** e os demais interessados para que **tomem ciência** do Decisório, para querendo apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 12.842/2016 - Representação nº 078/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito. assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Eirunepé.

DECISÃO Nº 33/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 9

IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Eirunepé de **180 dias** para elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais, com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de incidir em multa em caso de descumprimento, se vencido o prazo sem resposta; **10.2. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA de **180 dias** para que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente providencie a intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), buscando a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Humaitá e Tabatinga dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé o amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **10.5. Determinar** ao DEAMB - Dep. Auditoria Ambiental o monitoramento das providências e do grau de resolução relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos.

PROCESSO Nº 12.271/2017 (Apenso: 13.895/2016 e 14.052/2016) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Luiz Nazaré Alves da Costa, Em Decisão de Nº 31/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 13895/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 139/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente de Recurso de Revisão; **9.2. Dar Provimento Parcial**, no sentido de: **a) Anular** a Decisão nº 31/2017-TCE-Primeira Câmara; **b) Determinar a reabertura da instrução** do Processo nº 13895/2016 e, conseqüentemente, colacionada em seu bojo pela DIEPRO toda a documentação remetida via e-Contas no dia 26.08.2016, para que então o ato concessório relativo à matrícula nº 050.447-5B possa efetivamente ter sua legalidade apreciada por este Tribunal; **9.3. Notificar imediatamente** a Manaus Previdência para que retome os efeitos da aposentadoria do interessado, caso tenha anulado em razão da Decisão da Primeira Câmara; **9.4. Intimar** pessoalmente o Defensor Público, subscritor do recurso, e o Sr. Luiz Nazaré Alves da Costa; **9.5. Após o cumprimento deste Acórdão, arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.833/2017 - Representação Nº 019/2017-MP-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em Face da

Secretaria Municipal de Educação de Manaus, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 34/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação em face **Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sem todavia, a aplicação de multa, uma vez que respaldada pelas justificativas que demonstraram ausência de má-fé, conforme art. 308 § 4º do Regimento Interno TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação - Semed para que observe mais atentamente os prazos estabelecidos pela Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11.688/2017 (Apenso: 10.991/2014) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Roberto Ruiz D'Ávila, em face da Decisão de nº 934/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 10991/2014.

ACÓRDÃO Nº 141/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Ruiz D'Ávila; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Ruiz D'Ávila; **9.3. Notificar** o Interessado, Sr. Roberto Ruiz D'Ávila, para que tenha ciência da decisão, bem como da possibilidade de pleitear, administrativa ou judicialmente, a majoração dos proventos, através da inclusão de gratificação não considerada para o cálculo da aposentadoria. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.285/2017 - Representação nº 060/2017-MP-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Exmo. Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão da omissão em responder à recomendação Nº 34/2017/MPC-PG, de 23.02.2017 deste Ministério Público de Contas.

DECISÃO Nº 36/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que possui idêntico pedido e causa de pedir constante nos autos do Processo 10567/2017; **10.2. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ora Representante, da decisão em comento.

PROCESSO Nº 13.089/2016 - Denúncia realizada pelos Srs. João Gonçalves Maciel e Sebastião Matos da Silva, contra o Vice-Prefeito Municipal de Codajás, senhor Jorge Augusto Amaral do Nascimento, relativa à suposta acumulação de cargo. Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331; Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975; Sr. Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428. **DECISÃO Nº 29/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 10

à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelos Srs. **João Gonçalves Maciel** e **Sebastião Matos da Silva**, pertinente ao acúmulo ilegal de cargos do Vice-Prefeito de Codajás, **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**, considerando-se os itens 19 a 31, do relatório-voto; **11.2. Considerar em Alcance o Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**, vice-prefeito municipal de Codajás, no valor de **R\$ 182.148,19** (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, face ao acúmulo ilegal de cargos comprovados nos autos (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.3. Determinar** que, ultrapassado o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento da **glosa** imputada ao **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.4. Recomendar** à SEDUC que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD em seu âmbito interno, visando apuração à inércia na suspensão do pagamento do denunciado e na cobrança dos valores pagos indevidamente; **11.5. Notificar** os Srs. **Jorge Augusto Amaral do Nascimento** e **Abraham Lincoln Dib** e a SEDUC, interessados nos autos, com cópias do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência da decisório; **11.6. Determinar** a remessa da cópia dos presentes autos, ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, face indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **11.7. Determinar** a juntada de cópias do Relatório-Voto e desta Decisão, para subsidiar as adequadas instruções processuais, aos Processos nº 1580/2014, nº 1663/2015, nº 11861/2016 e nº 11400/2017, relativos às prestações de contas anuais da SEDUC nos exercícios em que perdurou o pagamento remuneratório indevido ao **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**; **11.8. Determinar** à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao **arquivamento** dos autos referentes à Denúncia interposta pelos Srs. **João Gonçalves Maciel** e **Sebastião Matos da Silva**, pertinente ao acúmulo ilegal de cargos do Vice-Prefeito de Codajás, **Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento**, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.201/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 71/11-Seduc/Prefeitura Municipal de Tabatinga. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276; Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 118/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 71/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada por seu Prefeito, **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-20; 21-23, do Relatório/Voto; **9.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 71/2011- SEDUC, com fulcro nos Art.1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 29-33; 34-40; 441-46, Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, no valor de **R\$ 8.800,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 11-20; 21-23; 24-27 supra; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de **R\$ 20.000,00**,

fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 29-33; 34-40; 41-46 supra; **9.5. Conceder prazo** aos sancionados de **30 dias** para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: **a)** Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **b)** Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; **c)** Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; **d)** Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998 – TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a fundo; **e)** Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **f)** Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **g)** Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; **h)** Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **9.7 – Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e o **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência da decisório.

PROCESSO Nº 1.656/2017 (Apenso: 5.158/2014) - Recurso Ordinário interposto em face da Decisão nº 93/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5158/2014-TCE/AM. Advogado: Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7222.

ACÓRDÃO Nº 119/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, nos moldes do art.153, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento**; **8.3. Notificar** o Recorrente, na pessoa de seus advogados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **8.4. Determinar** à SEPLENO que, cumprido o Decisório, proceda ao **arquivamento** dos autos nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 12.964/2016 (Apenso: 13.207/2015) - Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV, em face da Decisão nº 727/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13207/2015. Advogado: Iza Amélia de Castro Albuquerque - OAB/AM nº 3.814.

ACÓRDÃO Nº 143/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de arquivar os presentes autos por perda de objeto. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 11

PROCESSO Nº 3.424/2016 (Apenso: 1.900/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Nádia Cristina D'Vila Ferreira e Ruth Lilian Rodrigues da Silva, em face do Acórdão n. 374/2016-TCE, proferido nos autos do Proc. 1900/2012. Advogados: Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM 6.975; Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331; Dra. Livia Rocha Brito, OAB/AM 6.474; e Dra. Amanda Gouveia Moira, OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 140/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso; **8.2. Negar-lhe Provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 374/2016, exarado nos autos do Proc. nº. 1900/2012 (fls. 2477/2478), em anexo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.848/2017 (Apenso: 11.608/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, em face do Acórdão nº 970/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11608/2016.

ACÓRDÃO Nº 142/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 970/2016, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11608/2016, excluindo os subitens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2., permanecendo o subitem 9.3 e modificando o item 9.1, passando a ter o seguinte teor: **"9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II do art. 1º, do inciso II do art.22 e do art.24, todos da Lei nº 2.423/96"; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Antônio Moraes de Aquino acerca do decurso, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis nos termos dos arts. 159 e 160 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição, Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 1.759/2017 (Apenso: 2.548/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n. 203/2017 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 2548/2016. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 120/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** à interposição recursal sub examine, mantendo o Acórdão n. 203/2017, haja vista o presente recurso não apresentar razões que deem azo a nulidade do julgamento do Processo TCE nº 2548/2016. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique o Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito do Careiro da Várzea, através de seus patronos, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição, Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos.**

PROCESSO Nº 13.995/2016 - Representação apuratória nº 141/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração. Assim como a regularidade executiva das despesas que estão sendo geradas a partir do Contrato De Gestão Nº 7/2016-SEC/AADC. **DECISÃO Nº 37/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer e julgar improcedente** a presente Representação, em virtude da perda do objeto, uma vez que restou comprovado que o Contrato de Gestão nº 07/2016, firmado entre a SEC e a AADC, foi tornado sem efeito, conforme Extrato nº 55/2016-SEC, publicado no D.O.E edição 30/12/2016, havendo, desta forma, o desaparecimento superveniente do interesse de agir; **10.2. Determinar** à SEPLENO que: **10.2.1. Cientifique** os interessados acerca do decisório, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.2.2. Adote** as providências necessárias ao apensamento destes autos ao Processo n.º 10.911/2017 (Prestação de Contas Anuais do exercício 2016 da AADC), conforme art. 64, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (manifestado em sessão).

PROCESSO Nº 1.840/2017 (Apenso: 1.789/2017 e 5.156/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, em face do Acórdão nº 63/2017-TCE-2ª Câmara, exarados nos autos do Processo nº 5156/2011. **ACÓRDÃO Nº 121/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 63/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5156/2011, no sentido de **excluir** o nome do Sr. **Júlio César Soares da Silva** do Alcance Solidário imputado no item 7.6 do referido acordão, mantendo-se os demais dispositivos do decurso recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o Recorrente, Sr. **Júlio César Soares da Silva**, e o Sr. **Vancouver Oliveira Jezini**, interessado, para tomarem ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e que adote, após





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 12

ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução dos demais itens do Acórdão nº 063/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 5156/2011, no que permaneceram inalterados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.789/2017 (Apensos: 1.840/2017 e 5.156/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, em face do Acórdão nº 63/2017-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 5156/2011. **ACÓRDÃO Nº 122/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso ora analisado, com consequente manutenção do Acórdão nº 063/2017, exarado nos autos do Processo nº 5156/2011, permanecendo in totum os dispositivos, exceto quanto à modificação do teor do item 7.6 em decorrência do decisório no Recurso Ordinário (Processo nº 1840/2017 apenso ao presente Recurso), interposto pelo Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva**; **8.3. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que **cientifique** o Recorrente, Sr. **Vancouver Oliveira Jezini**, e o Sr. **Júlio César Soares da Silva**, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução dos demais itens do Acórdão nº 063/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 5156/2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.736/2017 (Apenso: 6.006/2010) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário da SEMED à época, em face da Decisão n.º 64/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada no Processo n.º 6006/2010. Advogados: Marcos dos Santos Carmo Filho-OAB/AM nº 6818; Daniel Fábio Jacob Nogueira-OAB/AM nº 3136.

ACÓRDÃO Nº 123/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** nos seguintes termos: **a)** Acolher as preliminares de incompetência deste TCE/AM para julgar execução de verbas de origem federal e de proibição do bis in idem, alterando o julgamento proferido no item 9.1 da Decisão n.º 64/2017-TCE TRIBUNAL PLENO (fls. 321/322 do processo apenso n.º 6006/2010), para ARQUIVAMENTO dos autos n.º 6006/2010 e excluindo o item 9.2 da Decisão n.º 64/2017-TCE TRIBUNAL PLENO (fls.321/322 do processo apenso n.º 6006/2010), o qual se refere à multa de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). **8.3. Notificar** os patronos do Sr. **Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB/AM n.º 3.136 e Dr. Marco dos Santos Carmo Filho–OAB/AM n.º 6.818, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **8.4. Dar Ciência** ao duto Ministério Público de Contas, sobre o julgamento proferido a este feito.

PROCESSO Nº 10.197/2013 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Exercício de 2012. **Advogado:** Sr. Egidio Gomes de Queiroz Neto–OAB/AM nº 7297.

PARECER PRÉVIO Nº 10/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite parecer prévio** à Câmara Municipal de Japurá recomendando, no prazo de 60 dias após publicação em Diário Oficial consoante prescreve o art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, **a desaprovação** das Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá ao longo do exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 10/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do **Tribunal de Contas** do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** as Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá ao longo do exercício de 2012, em virtude das irregularidades a seguir descritas: **10.1.1.** Contrato n.º 030/2012-PMJ: • Descumprimento do art. 38 da Lei n.º 8.666/93; • Falhas no projeto básico e peças correlatas; • Ausência de boletins de medição, diário de obras, pareceres técnicos, laudos de vistoria, portaria nomeando fiscal e termos de recebimento provisório/definitivo; • Ausência de ART do responsável pela fiscalização do serviço e do responsável pela elaboração do projeto básico e do orçamento, descumprindo a Súmula n.º 260-TCU; • Ausência de mapa contendo a localização dos trechos que seriam abertos e respectivas extensões; **10.1.2.** Contrato n.º 031/2012-PMJ: • Ausência de processo administrativo autuado, protocolado e numerado sequencialmente nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93; • Ausência de justificativa evidenciando a necessidade da obra; • Ausência de aprovação do projeto básico por autoridade competente; • Ausência de memorial descritivo, especificações técnicas, orçamento analítico, orçamento sintético, cronograma físico-financeiro e projetos arquitetônicos; • Descumprimento da regra prevista no art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93; • Incongruência na elaboração dos termos de recebimento provisório (rubricado pelas partes em 19/02/2013) e definitivo (assinado em 01/02/2013); • Ausência de diários de obra, laudos técnicos, pareceres técnicos e portaria nomeando o responsável pela fiscalização dos serviços; • Ausência de anotação de responsabilidade técnica inerente à fiscalização dos serviços, à elaboração do projeto básico e do orçamento; • Ausência de justificativa técnica para modificação no padrão construtivo das unidades habitacionais, descumprindo, dessa forma, o projeto básico. **10.1.3.** Não alimentação, no sistema ACP, do Plano Plurianual e sua não publicação em Diário Oficial e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua não publicação em Diário Oficial; **10.1.4.** Divergências detectadas nos registros referentes aos valores efetivamente arrecadado de ISS, visto que o Relatório de Notas Fiscais de Serviços registrou que o valor de ISS arrecadado foi de R\$ 217.264,99, enquanto a rubrica 4.1.1.1.3.05.00.00 ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza apresentou como valor arrecadado R\$ 173.765,56; **10.1.5.** Ausência de extratos bancários de janeiro e dezembro/2012 e de movimentação contábil relacionados à C/C 0551.804-0, Ag. 3743-5, Banco





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 13

Bradesco, bem como não apresentação de justificativas para ausência da referida conta na "Relação de Contas" informada na Prestação de Contas Anuais; **10.1.6.** Ausência de relação nominal dos devedores inscritos em Dívida Ativa, com respectivo valor e motivo de inscrição e cópias das ações judiciais propostas pela Prefeitura Municipal de Japurá visando à perseguição de R\$ 12.659.377,67 a título de Dívida Ativa do Município; **10.1.7.** Ausência de termos de parcelamento do PASEP desde o exercício de 2011 e do INSS desde o exercício de 2012; **10.1.8.** Ausência de comprovantes de créditos bancários, demonstração contábil-financeira e demais controles relativos à extração e exploração de seixo, bem como cópias das legislações que amparam o respectivo tributo; **10.1.9.** Irregularidades relacionadas à dívida ativa (ausência de relação nominal dos credores com respectivo valor e motivo e cópias das ações judiciais visando à perseguição do crédito); **10.1.10.** Impropriedades (ausência de valores referentes aos dispêndios com combustíveis e lubrificantes e não informação da frota de veículos capaz de justificar o elevado consumo de combustíveis) inerentes à aquisição de combustíveis; **10.1.11.** Ausência do ato de nomeação dos integrantes do Conselho do FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB acerca das contas do exercício de 2012 e das atas de reunião do Conselho Municipal do FUNDEB (janeiro a dezembro de 2012); **10.1.12.** Não apresentação do Relatório Anual de Gestão do Conselho Municipal de Saúde à Comissão de Inspeção; **10.1.13.** Repasse a menor do duodécimo a que tem direito a Câmara Municipal de Japurá, bem como remessa intempestiva descumprindo, dessa forma, o que determina o art. 168 da Constituição Federal; **10.1.14.** Encaminhamento intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária (1º ao 4º bimestre); **10.1.15.** Não informação das metas bimestrais de arrecadação ao GEFIS; **10.1.16.** Ausência de lei criando a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Japurá com rol de Procuradores e natureza do vínculo laboral; **10.1.17.** A Prefeitura Municipal de Japurá não vem emitindo termo contratual pelo fornecimento de energia elétrica e nem vem informando no Sistema de Auditoria de Contas Públicas a existência do termo, por se tratar de serviço de caráter continuado com entrega parcelada do objeto, cujo valor corresponde às modalidades Tomada de Preços ou Concorrência (art. 62 da Lei nº 8.666/93); **10.1.18.** Ausência de justificativa para o fato de a Comissão de Licitação não cadastrar fornecedores ou atualizar seus dados cadastrais de forma que a toda nova licitação com o mesmo objeto seja convidado um novo fornecedor (§ 2º, art. 51 da Lei nº 8.666/1993); **10.1.19.** Não foi apresentado provas de que a Comissão de Licitação vem efetuando o chamamento público, no mínimo anualmente, por meio de publicação na imprensa oficial e em jornal diário, visando à atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados. (§ 1º, art. 34 da Lei nº 8.666/1993); **10.1.20.** Ausência de publicidade, em quadro de avisos ou meio eletrônico, das compras realizadas contendo informações quanto ao bem adquirido, nome do prestador e valor total da operação; **10.1.21.** Irregularidades (não demonstração da fonte de origem de preços e não publicação do aviso de licitação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação) relacionadas aos pregões n.º 01/2012, 02/2012, 03/2012, 05/2012, 07/2012 e às tomadas de preço n.º 005/2012 e 006/2012; **10.1.22.** Pagamento de R\$ 403.000,00 a profissionais da saúde mesmo sem comprovação de compatibilidade de horários (restrição n.º 31 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); **10.1.23.** Contratação de serviços de assessoria contábil mesmo com a existência de servidor (Técnico em Contabilidade) no Quadro de Pessoal da PM de Japurá; **10.1.24.** Discrepância entre o quantitativo de servidores nomeados em cargo comissionados (8,64%) e contratados temporariamente (61,65%) face ao quantitativo de servidores efetivos (21,80%); **10.1.25.** Nomeação de servidores para cargos em comissão ou função de confiança não relacionados à direção, chefia ou assessoramento; **10.1.26.** Ausência de cópias das pastas funcionais de servidores contendo documentos pessoais, portarias de nomeação e exoneração, declaração de bens e valores atualizada, registro de férias, licenças e frequência em Livro-Ponto (restrição n.º 37 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); **10.1.27.** Ausência de justificativas para lotação do servidor Edinilson Alves da Silva, professor, na

Secretaria de Meio Ambiente e Turismo; **10.1.28.** Ausência de fundamento legal para o pagamento da rubrica "PERICULOSIDADE" a vinte e dois servidores (restrição n.º 39 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); **10.1.29.** Ausência de fundamento legal para o pagamento da rubrica "HORA EXTRA I" aos servidores Nelson Perez Cardozo e Ada Bernardo Papa e ausência de registro de ponto dos mencionados servidores; **10.1.30.** Ausência de fundamento legal para o pagamento das rubricas "AJUDA DE CUSTO", "AUXÍLIO MORADIA" e "COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO" ao servidor Sheila Guedes Medeiros; **10.1.31.** Ausência de fundamento legal para o pagamento da rubrica "AJUDA DE CUSTO" aos servidores Francisco Guedes Lopes e Junior de Souza Caldeiras; **10.1.32.** Não encaminhamento de processo de pensão do Sr. Mário Jorge Maciel Barbosa ao Regime Geral de Previdência Social; **10.1.33.** Não encaminhamento de 195 contratações temporárias; **10.1.34.** Acúmulo de cargos e funções (restrição n.º 49 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); **10.1.35.** Ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos na pasta funcional do Sr. Ediberto Ferreira dos Santos e ausência de suporte que confirme o cumprimento do art. 37, XVI, da CF/88; **10.1.36.** Prática de nepotismo ao nomear os senhores Jonas Guedes Lopes (cargo de Assessor I), Maria de Jesus Guedes Lopes (cargo de Assessor I), Ronivon Lopes dos Santos (cargo de Chefe de Gabinete), José Orivaldo Barbosa de Oliveira (cargo de Assessor V), Carlos Osmar Barbosa de Oliveira (cargo de Assessor V) e José Estevão Maciel Barbosa (cargo de Assessor IV), visto que há parentesco com o ex-gestor (Sr. Raimundo Guedes dos Santos), com o Vice-Prefeito à época, Sr. Mario Jorge Maciel Barbosa, e o com Secretário Municipal à época dos fatos, Sr. Antônio Barbosa de Oliveira; **10.1.37.** Não comprovou o recolhimento de R\$ 1.241.738,42 a título de contribuição previdenciária ao INSS, descontado ao longo do ano de 2012; **10.1.38.** Não comprovou o recolhimento de R\$ 61.651,85 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, descontado dos servidores ao longo do ano de 2012; **10.1.39.** Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 2.452,36 quando recolhimento de cotas de contribuição previdenciária; **10.1.40.** Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 12.698,22 quando do recolhimento de PASEP; **10.1.41.** Não apresentação de comprovantes de entrega de guia de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações a Previdência Social – GFIP; **10.1.42.** Ausência de declarações de bens e valores atualizadas nas pastas funcionais dos secretários municipais, servidores efetivos, comissionados e contratados; **10.1.43.** Ausência de informações (tais como admissão, exoneração, progressões funcionais) funcionais nos assentamentos de servidores efetivos, contratados e temporários; **10.1.44.** Não apresentação de cópia dos processos de liberação de diárias concedidas em 2012; **10.1.45.** Pagamento de diárias ao ex-gestor no valor de R\$ 69.000,00, correspondentes a 57,5% da remuneração anual, caracterizando remuneração indireta; **10.1.46.** Ausência de comprovantes de meios de transportes (bilhete de passagem) em processos de liberação de diária; **10.2. Aplicar multa**, com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, devido às irregularidades descritas no item 2 (com exceção aos subitens "L" e "N") deste dispositivo; **10.3. Aplicar multa**, com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, em virtude do não encaminhamento de dados, através do sistema ACP, inerentes às competências de janeiro a dezembro de 2012; **10.4. Aplicar multa**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, I, "b", da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, em virtude da não apresentação do Relatório Anual de Gestão do Conselho Municipal de Saúde à Comissão de Inspeção no momento da fiscalização in loco; **10.5. Aplicar multa**, com fundamento no art. 308, II, do RI-TCE/AM, de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, devido ao encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 4º bimestres); **10.6. Aplicar multa**, com fundamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 14

no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **José Elenildo da Silva Melo** (Engenheiro Civil, CREA N.º 14234-D/AM), devido às irregularidades relacionadas aos projetos básicos inerentes aos contratos n.º 030/2012-PMJ e 031/2012-PMJ, às restrições (ausência de diários de obra, laudos técnicos, pareceres técnicos e termos de recebimento provisório e definitivo) relacionadas à fiscalização de ambos os contratos, conforme descrito no item 2, subitens "A" e "B" da Proposta de Voto e à ausência de ART relacionada aos projetos básicos, aos orçamentos e às fiscalizações de ambos os contratos: **10.7. Em concordância com o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar individualmente multa, com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos e ao Sr. José Elenildo da Silva Melo** (Engenheiro Civil, CREA N.º 14234-D/AM), devido aos danos ao erário municipal descritos na Fundamentação da Proposta de Voto, bem como nos itens 10.8 e 10.9 a seguir enumerados: **10.8. Considerar, com fundamento no art.304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, solidariamente em alcance o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, o Sr. José Elenildo da Silva Melo e a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda., tendo como Representante Legal o Sr. Fernando Oswaldo Cunha Filho; a) no valor de R\$ 276.344,86 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devido à não comprovação da execução do objeto do contrato n.º 30/2012-PMJ; b) no valor de R\$ 19.327,26 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), pertinente à inexecução de uma casa na comunidade Acanauí, objeto do contrato n.º 31/2012-PMJ; 10.9. Considerar em alcance o Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de R\$ 1.908.442,68 (um milhão, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devido à não comprovação dos seguintes gastos: a) No valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais) referente ao pagamento de profissionais da saúde que não atuavam no município (Restrição 31 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); b) No valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) referente ao pagamento irregular de pensão ao Sr. Mário Jorge Maciel Barbosa (Restrição 43 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); c) No valor de R\$ 1.241.738,42 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente à não comprovação de despesas orçamentárias e extraorçamentárias (Restrição n.º 52 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); d) No valor de R\$ 61.651,85 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente à ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (Restrição 53 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); e) No valor de R\$ 2.452,36 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) referente ao pagamento de multas de contribuições previdenciárias (Restrição 54 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); f) No valor de R\$ 12.698,22 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao pagamento de multas do PASEP (Restrição 55 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); g) No valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) referente ao pagamento de diárias como remuneração indireta (Restrição 61 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI); **10.10. Conceder prazo de 30 (trinta) dias para que haja o recolhimento dos valores da condenação aos cofres estaduais em caso de multa e aos cofres municipais em caso de despesas glosadas; 10.11. Autorizar, desde já, instauração de cobrança executiva em desfavor dos interessados, caso não haja recolhimento tempestivo dos valores da condenação, determinando à DICREX a atualização dos valores nos termos da legislação vigente; 10.12. Determinar à DICAD que verifique se as admissões descritas nos itens 32, 34, 44, 46, 47 e 48 do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI já são alvo de análise em feitos próprios e, caso não sejam, tome providências junto à Prefeitura Municipal de Japurá, para que sejam encaminhados documentos suficientes à atuação de processos visando ao julgamento de tais admissões; **10.13. Determinar ao DEATV que verifique se os convênios n.º******

10/2012-SEPROR, 09/2010-Fundo Estadual De Saúde e 75/2012-SEDUC já se encontram em análise em feitos próprios e, caso não estejam, tome providências junto à Prefeitura Municipal de Japurá e aos órgãos concedentes, para que sejam encaminhados documentos suficientes à atuação de processos visando ao julgamento de tais transferências voluntárias; **10.14. Notificar os interessados e os causídicos constituídos a respeito do desfecho concedido a estes autos; 10.15. Dar ciência deste decisório ao douto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que, se assim entender, tome as medidas pertinentes, à Câmara Municipal de Japurá a fim de aprecie, nos termos do art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e a atual gestão da Prefeitura Municipal de Japurá, de modo que adote as recomendações elencadas na Proposta de Voto, dando ênfase à concreta implementação de sistema de controle interno; 10.16. Oficiar o Colégio Tribunal de Contas da União a respeito dos achados de auditoria relacionados ao convênio SIAFI n.º 724091, cujo objeto se refere à construção de instalação portuária de pequeno porte no Município de Japurá, encaminhando-lhe cópias digitais, em mídia, do Relatório Conclusivo n.º 72/2013-DICAMI da Comissão de Inspeção-DICAMI.**

PROCESSO Nº 1.209/2017 (Apensos: 1.716/2012 e 6.438/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 922/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1716/2012. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Sra. Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Sr. Pedro Paulo Souza Lira – OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 130/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação ao longo do exercício de 2011, para no mérito, **dar Provimento Parcial**, reformando, com exceção aos itens 9.2.1 e 9.2.2, o Acórdão n.º 922/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 10.976/10.977 dos autos apensos n.º 1716/2012), de modo que: **8.1.1.** O julgamento das Contas do recorrente seja pela Regularidade com Ressalvas, modificando-se, dessa forma, a redação apresentada no item 9.1 do mencionado decisório; **8.1.2.** A multa de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais) prevista no item 9.2 do decisório seja reduzida para R\$ 1.489,48 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em face da permanência de restrições (fracionamento de despesas, não prestação de contas de adiantamentos no valor de R\$ 1.082.530,00, descontrole quanto a informações básicas de unidades escolares estaduais e não publicação de extratos de aditamentos feitos a contratos descumprindo o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), ora elencados no mencionado item; **8.2. Determinar** ao DEATV e à DICOP que as restrições condensadas nos itens 5.02.01.01 (Termo de Convênio n.º 083/2010), 5.02.02.01 (Termo de Convênio n.º 057/2010), 5.02.04.01 (Termo de Convênio n.º 069/2010), 5.02.05.01 (Termo de Convênio n.º 065/2010), 5.02.05.02 (Termo de Convênio n.º 071/2010), 5.02.05.03 (Termo de Convênio n.º 079/2011), 5.02.06.01 (Termo de Convênio n.º 079/2010), 5.02.06.02 (Termo de Convênio n.º 075/2011), 5.02.07.01 (Termo de Convênio n.º 070/2010), 5.02.08.01 (Termo de Convênio n.º 083/2011), 5.02.11.01 (Termo de Convênio n.º 077/2010), 5.02.11.02 (Termo de Convênio n.º 078/2010), 5.02.12.01 (053/2010), 5.02.12.02 (Termo de Convênio n.º 056/2010), 5.02.13.01 (Termo de Convênio n.º 077/2011), 5.02.14.02 (Termo de Convênio n.º 081/2010), 5.02.14.03 (Termo de Convênio n.º 082/2010), 5.02.14.04 (Termo de Convênio n.º 099/2010), 5.02.14.05 (Termo de Convênio n.º 076/2011), 5.02.14.06 (Termo de Convênio n.º 081/2011), 5.02.18.01 (Termo de Convênio n.º 058/2010),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 15

5.02.18.02 (Termo de Convênio n.º 059/2010), 5.02.18.03 (Termo de Convênio n.º 060/2010), 5.02.18.04 (Termo de Convênio n.º 075/2010), 5.02.19.01 (Termo de Convênio n.º 062/2010), 5.02.19.02 (Termo de Convênio n.º 085/2011), 5.02.20.01 (Termo de Convênio n.º 081/2009), 5.02.21.01 (Termo de Convênio n.º 003/2010), 5.02.21.02 (Termo de Convênio n.º 054/2010), 5.02.21.03 (Termo de Convênio n.º 055/2010), 5.02.22.01 (Termo de Convênio n.º 084/2011), 5.02.23.01 (Termo de Convênio n.º 104/2010), 5.02.23.02 (Termo de Convênio n.º 086/2011), 5.02.24.01 (Termo de Convênio n.º 082/2011), 5.02.27.04 (Termo de Convênio n.º 072/2010) e 5.02.29.01 (Termo de Convênio n.º 080/2011) do Relatório Conclusivo n.º 169/2015-DICOP (fls. 9516/9642 dos autos apensos n.º 1716/2012) e relacionadas a convênios firmados pela SEDUC complementem o rol de irregularidades a serem apreciadas pelas Egrégias Câmaras, caso os feitos pertinentes a cada ajuste ainda não tenham sido submetidos a julgamento; **8.3. Dar ciência** aos patronos do recorrente acerca do desfecho atribuído a estes autos, bem como à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para que evite as falhas identificadas ao longo do exercício de 2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.466/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga.

ACÓRDÃO Nº 151/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga, gestor do Fundo; **10.2. Aplicar multa** nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, referente às impropriedades II e VI, no valor de dez por cento do máximo previsto, ou seja, de **R\$1.489,47**; **10.3. Determinar** as seguintes recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini para que este: **a)** cumpra os artigos 31 e 36 da Lei Complementar nº 141/2012; **b)** siga o MCASP, nos termos da Resolução nº 03/2013 deste Tribunal; **c)** obedeça ao artigo 94 da lei n. 4.320/64. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1474/2017 (Apenso: 3.064/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, em face do Acórdão n.º 19/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, presente no processo n.º 3064/2014. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy-OAB/AM Nº 4.271.

ACÓRDÃO Nº 131/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alessandra Campelo da Silva e, no mérito, **dar provimento** reformando o Acórdão n.º 19/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos apensos n.º 3064/2014 com: **8.1.1.** Alteração da redação do item 7.1 a qual passará a ter os seguintes termos: julgar legal a parcela única do termo de convênio n.º 007/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob responsabilidade do Sr. José Domingos de Oliveira; **8.1.2.** Alteração da redação do item 7.2 a qual passará a ter os seguintes termos: julgar regular a prestação de contas da parcela única do termo de convênio n.º 007/2012,

no que tange à responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária da SEJEL à época dos fatos e julgar irregular prestação de contas da parcela única do termo de convênio n.º 007/2012, no que tange à responsabilidade do Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri à época dos fatos, em razão da não realização de prévia licitação para a contratação da empresa PA VILAÇA NETO, descumprindo, dessa forma, a Lei n.º 8.666/93, bem como a IN n.º 08/04-SCI; **8.1.3.** Alteração do item 7.4, com a exclusão da multa de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** ora aplicada à Sra. Alessandra Campelo da Silva e manutenção da multa de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)** ao Sr. José Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Beruri à época dos fatos, em razão da não realização de prévia licitação para a contratação da empresa PA VILAÇA NETO, descumprindo, dessa forma, a Lei n.º 8.666/93, bem como a IN n.º 08/04-SCI, cabendo ao condenado o recolhimento do valor da sanção no prazo de 30 dias, o qual, se descumprido, deverá gerar a autuação de cobrança executiva pela DICREX; **8.1.4.** Exclusão da multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** prevista no item 7.5 e aplicada aos gestores responsáveis, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sr. José Domingos de Oliveira, pois não houve dano ao erário; **8.1.5.** Exclusão do alcance de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** previsto no item 7.6 e aplicado aos gestores responsáveis, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sr. José Domingos de Oliveira, pois não houve dano ao erário estadual e municipal; **8.1.6.** Manutenção dos itens 7.3 e 7.7; **8.2. Dar ciência** ao patrono da Sra. Alessandra Campelo da Silva, bem como ao Sr. José Domingos de Oliveira, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Recurso Ordinário; **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.668/2014 - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município - CGM, atual Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, exercício de 2013. **ACÓRDÃO Nº 132/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas, exercício de 2013, da Controladoria Geral do Município - CGM, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto - Controlador Geral do Município à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts.22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao responsável, Sr. Ulisses Tapajós Neto, com fulcro no art.24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.3.** Faça ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF (tendo incorporado a Controladoria Geral do Município-CGM), a **determinação** para que adote as medidas plausíveis para que os recolhimentos das Guias da Previdência Social não sejam efetuados em atraso, evitando dessa forma, a incidência de juros e multas.

PROCESSO Nº 1.607/2017 (Apenso: 6.858/2009) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, intuindo reformar o Acórdão nº 53/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA. Advogado: Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 129/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário para ao final **dar Provimento Parcial**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "f" - 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Alterar** o Acórdão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 16

nº 57/2017–TCE–Segunda Câmara, de 04.04.2017 (fls. 136/137 do Processo nº 6858/2009), no seguinte sentido: **8.2.1.** Alterar o item 7.1, passando a vigorar nos seguintes termos: **8.2.1.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, conforme o art. 1º, inciso XVI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c 5º, inciso XVI e art. 253º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item 7.2, passando a vigorar nos seguintes termos: **8.2.2.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva de Araújo, nos termos do art. 22, inciso II, Lei estadual nº 2.423/1996; **8.2.3.** Retirar o item 7.4; **8.2.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Cultura – SEC que em situações futuras: **8.2.4.1.** Solenize somente convênios que possam garantir harmonia entre a execução física e a financeira, bem como, cumprir integralmente o cronograma de desembolso apresentando do Plano de Trabalho; **8.2.4.2.** Em que ocorra gerenciamento de recursos financeiros, cumpram-se todas as normas que norteiam sua formalização e execução, de modo a evitar que a presente inconsistência se repita. **8.3. Determinar** à SEPLENO que providencie a notificação do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.613/2016 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, diretora da unidade de saúde.

ACÓRDÃO Nº 152/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2015, de responsabilidade da **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, Diretora da unidade de saúde, à época; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, Diretora da Maternidade Alvorada, durante o exercício de 2015, no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, os quais devem ser recolhidos à Fazenda Estadual – Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, **no prazo de 30 dias**, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas: **10.2.1.** Fracionamento de Despesas nas Seguintes Aquisições e Tomadas de Serviços: **a)** Manutenção e Conservação de Bens Imóveis (Soma das múltiplas aquisições R\$ 65.840,00 – Natureza da Despesa – 33903916); **b)** Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos (Soma das múltiplas aquisições R\$133.531,00 – Natureza da Despesa – 33903917); **c)** Manutenção/Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas (Soma das múltiplas aquisições R\$ 38.876,51 – Natureza da Despesa – 33903920). **10.2.2.** Contratação, sem Cobertura Contratual, com Pagamento Indenizatório: **a)** Ausência de Justificativa acerca da Contratação da empresa K R V PACHECO, sem cobertura contratual, com pagamentos à Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no montante de R\$ 808.253,51; **b)** Ausência de Justificativa acerca da Contratação da empresa F H ARAÚJO DE OLIVEIRA, sem cobertura contratual, com pagamentos à Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no montante de R\$ 26.600,00; **c)** Ausência de Justificativa acerca da Contratação da empresa MARCELO MELO DA SILVA, sem cobertura contratual, com pagamentos à Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no montante de R\$ 162.878,52; **d)** Ausência de Justificativa acerca da Contratação da empresa DOUGLAS RAMOS DE FIGUEIREDO LIMA, sem cobertura contratual, com pagamentos à Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no

montante de R\$ 13.347,16; **e)** Ausência de Justificativa acerca da Contratação da empresa CONSTRUTORA MAPIÁ LTDA., sem cobertura contratual, com pagamentos à Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no montante de R\$ 135.280,00. **10.3. Autorizar** desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Determinar** à responsável e/ou à atual gestão da Maternidade Alvorada que: **a)** Adotem medidas no sentido de realizar adequadamente planejamentos antes da realização das despesas do órgão, observando atentamente às disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993 – Lei de Licitação; **b)** Deem maior atenção à legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000; **c)** Busquem junto ao chefe do Poder Executivo o aparelhamento da estrutura da Maternidade Alvorada com os instrumentos necessários a boa gestão dos recursos empregados na unidade, principalmente, autonomia orçamentária e financeira, com quadro programático de liberação de recursos no início do exercício, para que seja possível programar as compras e tomadas de serviços mediante prévio procedimento licitatório. **10.5. Notificar** as partes sobre o desfecho atribuído aos autos.

PROCESSO Nº 11.342/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, exercício de 2016, que tem como responsável o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, diretor-presidente da entidade e ordenador de despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 154/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, exercício de 2016, que tem como responsável o Sr. **Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor-Presidente da entidade e ordenador de despesas, à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Sr. **Francisco Adoniran Macena da Costa**, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga–FUNPREVIC, à época, e à atual gestão da entidade que: **a)** implantem de forma correta o Controle Interno na organização, em consonância com as determinações dos arts.31 e 74 da Constituição Federal e da Resolução nº 9/2016–TCE/AM; **b)** adotem as medidas necessárias para manter as informações do Portal da Transparência atualizadas, em consonância a com Lei Complementar n.º 131/2009. **10.3. Dar quitação** ao responsável, o Sr. **Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor-Presidente da entidade e ordenador de despesas, época, durante o exercício de 2016, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução nº 4/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.275/2013 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidente da entidade à época, e Jorge Edson Queiroz da Silva, Ordenador de despesa à época da Prestação.

ACÓRDÃO Nº 102/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 17

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM: **10.2. Determinar o julgamento em alcance da Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão, no valor total de R\$ 306.511,59** (trezentos e seis mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, em decorrência das seguintes impropriedades: **10.2.1.** liberação de recursos financeiros ao **Sr. José Paciente da Silva Monteiro – ME**, no valor de **R\$ 272.580,00** (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais), desprovida da devida comprovação de sua aplicação, tendo sido repassado verbas sem a efetivação do dever de fiscalizar, e por não ter sido apresentada nenhuma melhoria pretendida quando da celebração do ajuste; **10.2.2-** liberação de recursos financeiros ao **Sr. Guilherme Pereira Lima Filho**, no valor de **R\$ 33.931,59** (trinta e três mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), desprovida da devida comprovação de sua aplicação e não apuração por meio de Tomada de Contas, descumprindo o art. 9º da Lei nº 2.423/1996 e o art. 43 da Resolução TCE nº 12/12; **10.2.3.** De forma solidária com a Gestora da FAPEAM (**Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão**) deve-se imputar alcance a empresa **José Paciente da Silva Monteiro – ME**, de responsabilidade do **Sr. José Paciente da Silva Monteiro**, no montante de **R\$ 272.580,00** (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e oitenta reais), em face da não comprovar da sua aplicação; **10.2.4.** De forma solidária com a Gestora da FAPEAM (**Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão**) deve-se imputar alcance ao **Sr. Guilherme Pereira Lima Filho**, no valor de **R\$ 33.931,59** (trinta e três mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por liberação de recursos financeiros, desprovida da devida comprovação de sua aplicação; **10.3. Aplicar Multa** aos responsáveis (**Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão**, a empresa **José Paciente da Silva Monteiro – ME**, de responsabilidade do **Sr. José Paciente da Silva Monteiro** e ao **Sr. Guilherme Pereira Lima Filho**), no valor pecuniário de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pelo injustificado dano ao erário, nos termos do Art. 1º, XXVI c/c Art. 54, inciso III ambos da Lei nº 2423/96 e do Art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, em decorrência dos fatos descritos nos itens IV e VI desta Proposta de voto; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Olívia de Albuquerque R. Simão**, na qualidade de Diretora-Presidente da FAPEAM, no valor pecuniário de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do Art. 1º, XXVI c/c Art. 54, II ambos da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: **10.4.1.** Por não adotar medidas punitivas aos outorgados do Programa Viver Melhor / Pró-Assistir que apresentaram suas Prestações de Contas após o prazo de vigência dos Termos de Outorga, violando o Item 7, subitem 7.1, do Manual de Prestação de Contas, aprovado pela Resolução nº. 022/2006-FAPEAM, e item 19, subitem 19.1, do Edital nº. 006/2012, que trata do prazo de apresentação da Prestação de Contas dos Termos de Outorgas (subitens 2.1, 2.2 e 2.3, do item 2, item 6 de Restrição, da Informação nº 87/2015); **10.4.2.** Por liberar a 2ª parcela sem a emissão do comprovante de visita técnica e do parecer favorável de especialista acerca da continuidade do desenvolvimento do projeto, nos termos que estabelecia o subitem 14.5 do Edital 03/2011 (subitem 4.3, do item 4 de Restrição, da Informação nº 87/2015); **10.4.3.** Por não comprovar as movimentações dos valores em conta corrente do beneficiário da subvenção nos termos que estipulava o projeto básico e o respectivo cronograma das etapas de execução, conforme legislação (subitem 4.4, do item 4 de Restrição, da Informação nº 87/2015). **10.5. Fixar o Prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.6. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações,

conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.7. Determinar** à FAPEAM, que acompanhe, rigorosamente, as prestações de contas dos termos de outorgas, na forma definida nos projetos básico e executivo, em consonância com os termos e prazos pactuados, observando, outrossim, o dever de instauração da Tomada de Contas Especial sempre que tiver ciência da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** do conhecimento do fato; **10.8. Recomendar** à FAPEAM, com base no exercício de sua função pedagógica, que nos próximos exercícios observem com mais rigor: **10.8.1.** as disposições contidas no Item 7, subitem 7.1, do Manual de Prestação de Contas, aprovado pela Resolução nº. 022/2006-FAPEAM, e do item 19, subitem 19.1, do Edital nº. 006/2012, que trata do prazo de apresentação da Prestação de Contas dos Termos de Outorgas (subitens 2.1, 2.2 e 2.3, do item 2, item 6 de Restrição, da Informação n. 87/2015 –DICA/AM); **10.8.2.** as disposições contidas no Item 14, subitem 14.3 do Edital 03/2011, que condicionou à visita técnica e ao parecer favorável do Comitê Gestor, para a liberação da 2ª parcela do Termo de Outorga (subitem 4.3, do item 4 de Restrição, da Informação n. 87/2015–DICA/AM); **10.8.3.** as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos no que se refere a projeto básico, cronograma de execução e do seu detalhamento (subitem 4.4, do item 4 de Restrição, da Informação n. 87/2015 – DICA/AM); **10.8.4.** as disposições contidas no Item 8, subitem 8.2, do Manual de Prestação de Contas, aprovado pela Resolução nº. 022/2006-FAPEAM, que trata da instauração da Tomada de Contas Especial (subitens 2.1, 2.2 e 2.3, do item 2, item 6 de Restrição, da Informação n. 87/2015 – DICA/AM). **10.9. Autorizar** a imediata remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96; **10.10. Encaminhar** cópia deste Acórdão ao DEATV, considerando sua necessidade de conhecimento diante da autuação nesta Corte do Processo nº 4928/2014 que tem por objeto específico a análise da legalidade e da Prestação de Contas do Convênio nº 007/2012–FAPEAM/FIEPA, para que tome ciência da irregularidade constatada relativa a não realização de processo seletivo público para a escolha da entidade tomadora de recursos, nos termos do art.4º, II c/c art. 8º, VI da Resolução nº 12/12 deste TCE.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13.310/2017 (Apensos: 14.422/2016 e 14.103/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aurenice Alves Lopes contra a Decisão nº 58/2017 da Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 14422/2016.

ACÓRDÃO Nº 160/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Sistema de Regime Próprio de Previdência de Maués – SISPREV para que apresente o Parecer Jurídico do órgão previdenciário e o Parecer do Controle Interno em relação à aposentadoria da **Sra. Maria Aurenice Alves Lopes. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.394/2015 - Prestação de Contas do Município de Manaquiri, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal na condição de Gestor e Ordenador de Despesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 18

PARECER PRÉVIO Nº 5/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7 e 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j, 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738).**

ACÓRDÃO Nº 5/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7 e 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j, 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738); 10.2. Considerar em Alceance o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2014, no valor de R\$ 3.434.292,95 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos à Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação in loco dos serviços e materiais adquiridos, conforme discriminação abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Manaquiri do montante declarado em alceance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55, da Lei n. 2.423/96; 10.2.1. No valor de R\$ 3.431.655,59 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por saídas de recursos financeiros não comprovados. (Restrição 07 do relatório DICAMI); 10.2.2. No valor de R\$ 2.637,36 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) por saídas de recursos financeiros não comprovados (parte da restrição 08 do relatório da DICAMI); 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2014, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão**

Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7, 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j; 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e deverá ser comprovado perante este Tribunal os valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **10.4. Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; **10.5. Encaminhar** cópia do Relatório da DICAMI (fls. 1783-1856 e 1995-2001), da DICOP (fl. 1761-1780), do Parecer Ministerial (fls. 2002-2006), da Proposta de Voto ao **Ministério Público Estadual** para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art.190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.6. Encaminhar** ao Ministério da Educação cópia do Relatório da DICAMI (fls. 1783-1856 e 1995-2001) e deste decisório para que tome conhecimento sobre as infrações no Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE/CD 32 de 10/08/2006; **10.7. Determinar** a Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.7.1.** não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **10.7.2.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art.165 da CF/88; **10.7.3.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art.52, c/c o §2º do art.55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art.5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.7.4.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art.7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **10.7.5.** em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.6.** em licitações de maior vulto não se limitem à publicação oficial e à divulgação no Quadro de Aviso da Prefeitura, mas recorram a jornais de grande circulação da capital Manaus e/ou que abranjam outros estados, com o fito de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública; **10.7.7.** realize procedimento licitatório, nos termos do art.2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.8.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.9.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.7.10.** atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.7.11.** cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.7.12.** cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 19

campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.7.13.** atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.7.14.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.7.15.** envie o inventário do estoque de materiais existentes na ocasião da prestação de contas, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização com a assinatura dos responsáveis e os valores por item; **10.7.16.** cumpra todas as exigências contidas no art. 1º (e incisos) da Res. TCE nº 27/2013, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.7.17.** divulgue a prestação de contas do Município no Poder Legislativo e na Contabilidade, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.7.18.** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus cumpra as exigências contidas nos arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.7.19.** utilize um sistema integrado de administração financeira e controle nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais; **10.7.20.** providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e 14) e MCASP, de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil, sob pena de aplicação das sanções legais, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM); **10.7.21.** oriente o Conselho de Alimentação Escolar-CAE, do Município de Manaus, para que cumpra as atribuições previstas no art.17 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006.

PROCESSO Nº 11.537/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a SEINFRA por irregularidades na execução do Contrato nº 138/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA. **Advogada:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB nº 8679.

DECISÃO Nº 39/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas; **10.3. Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sr. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da SEINFRA, a construtora KPK Construções LTDA-CNPJ: 12.285.444/0001-08, e o fiscal do contrato, **Sr. Walter da Silva Mergulhão** no valor de **R\$ 861.596,61** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades mencionadas no item 3 da proposta de voto, de acordo com Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 2.423/1996. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 43.841,28** que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades mencionadas no item 3 da proposta de voto, nos termos do art. 307, V, da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002, c/c com Art. 53 e 54, II e III, da Lei nº 2.423/1996. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**; **10.5. Dar ciência** à advogada **Joyce Vivianne**

Veloso de Lima; 10.6. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração dos ilícitos cíveis e criminais. **O Relator acolheu em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, excluindo os itens 11.5 e 11.6 da Proposta de Voto.**

PROCESSO Nº 2.504/2017 (Apenso: 4.726/2011) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 140/2017-TCE-2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 4726/2011. Advogada: Sra. Jéssica Lais Rondon Pirangy-OAB/AM nº 10452.

ACÓRDÃO Nº 159/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer e Prover parcialmente** o presente Recurso, no sentido de: **8.1.1. Reformar** o item 8.1 da Decisão nº 140/2017-TCE-Segunda Câmara para **julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/11-SEC; **8.1.2. Manter** o teor do Acórdão nº 140/2017-TCE-Segunda Câmara quanto ao restante. **Rejeitada a Proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que negou provimento ao presente Recurso.** **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Julio Cabral (Art. 65 do Regimento Interno/TCE-AM).

PROCESSO Nº 11.530/2017 - Representação, apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 113/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM nº 8679, Felipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445, Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389.

DECISÃO Nº 42/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação, impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 113/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 63.684.914/0001-39), tendo por objeto a melhoria do Ramal do Cobra, no Município de Careiro Castanho/AM, no valor total de R\$ 3.625.269,94 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos); **10.2. Declarar em alcance** no valor de R\$ 55.978,80 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido solidariamente entre a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, Fiscal de Obra da SEINFRA, o Sr. Roberto Palmeira, Autor do Projeto Básico do Contrato em tela – nº 113/2013 e a empresa EMBRAC Construções e Comércio Ltda, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação dos serviços realizados e sobrepreços na aquisição de material no projeto básico, conforme discriminação: - restrição 4.1.3.1 – a quantia de R\$ 10.290,81, quantia essa, referente ao Superfaturamento por Sobrepreço do Item 03.06 da Planilha Orçamentária – (Fornecimento, espalhamento e compactação de CBUQ - Capa de Rolamento - AC/BC) ferindo dessa forma o Art. 43, IV da Lei nº 8.666/93; - restrição 4.1.3.2 - pagamento a maior, ou recolher aos cofres públicos, a quantia de R\$ 45.686,99, quantia essa, referente ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 20

Superfaturamento por quantidade do Serviço da Planilha Orçamentária – Item 03.04 (Imprimação) ferindo dessa forma o Art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Área de Imprimação paga pela SEINFRA	54.761,81 m2.
Projeto Básico Área Total do Ramal do Cobra Comprimento do Ramal x Largura	(2 Faixas = 7,00m) = 5.587,94 m x 7,00 m = 39.115,58 m2
Diferença de área de Imprimação	15.646,23 m2
Valor Pago a Maior	15.646,23 m2 (quantidade superfaturada) x R\$ 2,92 (Preço do seço em serviço em Planilha)=R\$45.686,99.

10.3. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.4. Autorizar** a imediata remessa de cópia do Relatório da DICOP (fls. 141-153), do Parecer Ministerial (fls. 165-172), do Relatório/Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **10.5. Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com o qual concordou o Relator:** **10.5.1. Aplicar multa** no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, ao Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, Fiscal de Obra da SEINFRA, ao Sr. Roberto Palmeira, Autor do Projeto Básico do Contrato em tela–nº 113/2013, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição–(4.1.1.1), (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.1), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016-DICOP; **10.5.2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96). **10.5.3. Desconsiderar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público** (item f da Proposta de Voto do Relator).

PROCESSO Nº 2.791/2017 (Apenso: 2.792/2017, 2.793/2013, 2.794/2017, 3.010/2008, 3.015/2008, 3.825/2008, 3.831/2008) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 101/2017-TCE-1ª Câmara que julgou legal o Termo de Convênio nº 16/2007 e irregular a sua prestação de contas. Advogado: Altemir de Souza Pereira – OAB/AM 6773.

ACÓRDÃO Nº 125/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 101/2017-TCE-1ª CÂMARA; **8.2. Negar Provimento**, com a manutenção na íntegra do referido acórdão.

PROCESSO Nº 2.792/2017 (Apenso: 2.791/2017, 2.793/2013, 2.794/2017, 3.010/2008, 3.015/2008, 3.825/2008 e 3.831/2008) - Recurso ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 100/2017-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do processo nº 3815/2008. Advogado: Altemir de Souza Pereira–OAB/AM 6773.

ACÓRDÃO Nº 126/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 100/2017-TCE-1ª CÂMARA; **8.2. Negar Provimento**, com a manutenção na íntegra do referido acórdão.

PROCESSO Nº 2.793/2017 (Apenso: 2.791/2017, 2.792/2013, 2.794/2017, 3.010/2008, 3.015/2008, 3.825/2008 e 3.831/2008) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 99/2017-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do processo nº 3831/2008-TCE/AM. Advogado: Altemir de Souza Pereira–OAB/AM 6773.

ACÓRDÃO Nº 127/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 99/2017-TCE-1ª CÂMARA, para **dar-lhe Provimento Parcial** para reduzir o valor da multa imputado no item 8.3 do Acórdão recorrido, baseando-se na tabela vigente a época da infração, devendo constar: **“8.3. Aplicar multa a Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa no valor de R\$ 5.000,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.”** **Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.794/2017 (Apenso: 2.791/2017, 2.792/2013, 2.793/2017, 3.010/2008, 3.015/2008, 3.825/2008, 3.831/2008) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 98/2017-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do processo nº 3825/2008-TCE/AM. Advogado: Altemir de Souza Pereira – OAB/AM 6773.

ACÓRDÃO Nº 128/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 98/2017-TCE-1ª CÂMARA; **8.2. Negar Provimento**, com a manutenção na íntegra do referido acórdão. **Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 21

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 2.515/ (Apenso: 3.553/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Izabel de Andrade Gouveia, em face do Acórdão nº 134/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 3553/2014.

ACÓRDÃO Nº 124/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** este Recurso Ordinário, sendo lhe concedido o **Provedimento Parcial** em seu mérito, excluindo a penalidade do art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Res. 04/02-TCE/AM, e permanecendo a penalidade esculpida no art. 54, inciso III da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso V da Res. nº 04/02-TCE/AM, em seu patamar mínimo de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**; **8.2. Alterar** a fundamentação descrita do item 8.2 do Acórdão recorrido para art. 1º, inciso IX e art. 22 inciso III, alínea 'c', da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º inciso IV da Resolução nº 04/02; **8.3. Manter** integralmente os demais itens do Acórdão recorrido; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum a **Sra. Izabel de Andrade Gouveia**, Representante da ONG Associação Chico Inácio, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. (art 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 14205/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSÉ CARLOS ALENCAR BATISTA, 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 053.526-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 14168/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LUZENILDA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE C REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 101.039-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LUZENILDA DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 14109/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. YURY JORGE LUIZ PHELIPPE ANTONY BARROS, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. FRANCISCO FERREIRA BARROS, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 443/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO EM FAVOR DO SR. YURY JORGE LUIZ PHELIPPE ANTONY BARROS.

PROCESSO Nº 14194/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº. 111.297-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26.07.2017 PUBLICADO NO D.O.E DE 26.07.2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 14198/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 22

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº. 110.922-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26.07.2017 PUBLICADO NO D.O.E. DE 26.07.2017.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12738/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA NASCIMENTO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 358, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05.01.2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: APLICAR MULTA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA.

PROCESSO Nº 13438/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. WASHINGTON LUIZ SOARES CARDOSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 108.094-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. WASHINGTON LUIZ SOARES CARDOSO.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14098/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SILVIA MARIA ABENSUR SANTOS, NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 000.126-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 521/2017 – GDPG/DPE/AM DE 5/10/2016, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24/7/2017.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. SILVIA MARIA ABENSUR SANTOS.

PROCESSO Nº 14114/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. PAULO MARTINS DOS SANTOS FILHO, 3º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 111.095-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/7/2017.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBM/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. PAULO MARTINS DOS SANTOS FILHO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14124/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DA SRA. ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA BATISTA, CABO QPPM, MATRÍCULA Nº 155.306-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/7/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DA SRA. ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA BATISTA.

PROCESSO Nº 12681/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. IRAM BENTES MACEDO, NO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO, GRUPO DE APOIO JUDICIÁRIO-GAP-ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, MATRÍCULA Nº 001.170-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJ/AM, CONFORME ATO Nº 177/2017, PUBLICADO NO D.J.E. DE 25/4/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 13217/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. INAZION LEOCÁDIO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ELIZABETH DA SILVA SOUZA, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 340/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 02.05.2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. INAZION LEOCÁDIO DE SOUZA.

PROCESSO Nº 12713/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ALICE XAVIER RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20.MAG-VII, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 030.944-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10/4/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ALICE XAVIER RIBEIRO

AUDITOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14085/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDES, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 125.761-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 23

AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14111/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. ENOK SILVA MOURA, 3º SARGENTO OPPM, MATRÍCULA Nº 133.188-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13836/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO CABRAL REIS, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 008.491-3F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO CABRAL REIS.

PROCESSO Nº 14088/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANDRÉA DOS SANTOS SARMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 140.454-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANDRÉA DOS SANTOS SARMENTO.

PROCESSO Nº 13563/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. MANOEL DE NAZARÉ LISBOA AVELINO, 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 053.220-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12/05/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PM/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12411/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ADALMIRA DE MATOS VIANA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO DE SOUZA AMORIM, EX-SERVIDOR DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 039/2017.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA

DECISÃO: CONCESSÃO DE PRAZO AO MANAUS PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 13634/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IRENE AMANÇO DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 105.845-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IRENE AMANÇO DE FREITAS.

PROCESSO Nº 13589/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. DULCINEIA LESSA BRAGA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.041-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. DULCINEIA LESSA BRAGA.

PROCESSO Nº 13882/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO RODRIGUES FREIRE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 030.817-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. SEBASTIÃO RODRIGUES FREIRE.

PROCESSO Nº 14281/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NOEME SILVA DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 103.636-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 360/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NOEME SILVA DE LIMA.

PROCESSO Nº 13693/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DOS SANTOS QUINTINO, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 007.320-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DOS SANTOS QUINTINO.

Manaus, 16 de abril de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 24


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Sem Publicação

ACÓRDÃOS
Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FEVEREIRO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **840 (oitocentos e quarenta)** processos da competência da Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de janeiro	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	19	56	5	22	3	47	72	8
1ª Procuradoria	31	101	13	57	3	34	94	51
2ª Procuradoria	137	79	68	33	19	43	95	189
3ª Procuradoria	30	54	20	36	5	21	62	42
4ª Procuradoria	40	83	23	34	10	26	70	76
5ª Procuradoria	83	36	21	46	13	11	70	70
6ª Procuradoria	9	62	35	60	1	21	82	24
7ª Procuradoria	53	36	28	19	28	10	57	60
8ª Procuradoria	60	29	17	41	2	18	61	45
9ª Procuradoria *	23	42	32	45	6	25	76	21
TOTAL	485	578	262	393	90	256	739	586

* A Procuradora Evelyn Freire de Carvalho retificou seu relatório relativo ao mês de fevereiro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 25

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação/Denúncia	Audiência/Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apens	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	1	0	0	0	3	0	0	0	40	0	44
1ª Procuradoria	2	0	0	2	0	6	0	0	0	0	1	11
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	6	0	0	1	0	0	7
4ª Procuradoria	0	0	1	3	0	7	0	0	0	0	0	11
5ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	12
7ª Procuradoria	1	0	2	3	0	2	0	0	0	0	0	8
8ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
9ª Procuradoria	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
Coordenadoria de Pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	3
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Coordenadoria de Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Transparência e Controle	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	4	3	3	9	2	25	12	0	48	40	1	105

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	132	55	140	327
CÂMARAS	261	35	116	412
TOTAL	393	90	256	739





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 26

VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Carlos Alberto Souza de Almeida
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	João Barroso de Souza
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de março de 2018.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 27

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

MARÇO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 834 (oitocentos e trinta e quatro processos) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de fevereiro	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	8	65	24	16	5	63	84	13
1ª Procuradoria	51	55	26	70	0	22	92	40
2ª Procuradoria	189	60	61	39	16	22	77	233
3ª Procuradoria	42	58	16	51	5	10	66	50
4ª Procuradoria	76	64	26	50	14	22	86	80
5ª Procuradoria	70	6	47	36	24	25	85	38
6ª Procuradoria	24	64	6	53	0	17	70	24
7ª Procuradoria	60	26	32	23	21	15	59	59
8ª Procuradoria	45	68	31	68	1	25	94	50
9ª Procuradoria	21	65	34	69	6	16	91	29
TOTAL	586	531	303	475	92	237	804	616





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 28

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	46
1ª Procuradoria	0	0	0	1	0	0	0	0	7	0	0	8
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	1	0	2	0	0	0	0	1	0	1	5
4ª Procuradoria	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2
5ª Procuradoria	0	4	2	10	0	0	0	0	8	0	0	24
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	15
7ª Procuradoria	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
8ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6
9ª Procuradoria	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5
Coordenadoria de Pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Renúncia de Receitas e Previdência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	9
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
Coordenadoria de Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	0	5	4	31	0	0	15	0	22	46	1	124

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	132	45	124	301
CÂMARAS	343	47	113	503
TOTAL	475	92	237	804





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

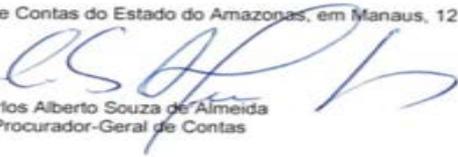
Edição nº 1805, Pág. 29

VI – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Carlos Alberto Souza de Almeida
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	João Barroso de Souza
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Catanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradorias vinculadas
Pessoal	5ª, 6ª e 2ª Procuradorias
Renúncia de Receitas e Previdência	2ª, 9ª e 6ª Procuradorias
Infraestrutura e Acessibilidade	7ª, 3ª e 5ª Procuradorias
Saúde e Meio Ambiente	4ª, 8ª e 9ª Procuradorias
Educação	1ª, 4ª e 8ª Procuradorias
Transparência e Controle Interno	3ª, 7ª e 1ª Procuradorias

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de março de 2018.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 04, do Processo Administrativo nº 1034/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 466/2018 da DJUR, às fls. 15 e 16;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor DÁRLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS no curso "RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser realizado no período de 16 e 17/04/2018, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, sob a direção da Empresa JAM JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 00.803.368/0001-98, situada a Avenida Praia de Itapoan, nº 1137, Bairro Vilas do Atlântico, Lauro de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 30

Freitas/BA, CEP 42.700-000. O valor da inscrição é de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo nº 1084/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 472/2018 da DJUR, às fls. 09 a 11;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **PAULO RICARDO DOS SANTOS** e **ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA** para participarem do evento "TREINAMENTO DE TÁTICAS OPERACIONAIS DE PROTEÇÃO PESSOAL", que será realizado no período de 13 a 18/04/2018, na cidade de Curitiba/PR, oferecido pela empresa **TACTICAL EXPLOSIVE ENTRY SCHOOL - TEES BRAZIL**, inscrita no CNPJ: 73.923.757/0001-20, situada à Rua Ari de Lara Vaz, nº 599, Bairro Planta Mosacal, **ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**, CEP 83.513-530. O valor global das inscrições é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tem por fundamento o

disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "TREINAMENTO DE TÁTICAS OPERACIONAIS DE PROTEÇÃO PESSOAL";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 40/2018-GPSECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XXX, da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o advento da Resolução TCE/AM nº 10/2016, de 27 de setembro de 2016, que regula a aplicação no âmbito do controle externo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, §2º, da Resolução TCE/AM nº 10/2016.

CONSIDERANDO que as ações do Tribunal de Contas devem alcançar não somente aspectos de conformidade legal, mas também a avaliação da efetividade da gestão pública, ou seja, o impacto do gasto público na vida do cidadão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aderiu ao acordo de cooperação técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB, com o objetivo de estabelecer a rede nacional de indicadores públicos – REDE INDICON, cuja finalidade é compartilhar instrumentos de medição do desempenho da gestão pública por meio de um indicador padrão denominado Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 31

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos na aquisição do software LimeSurvey, o qual fará a coleta das informações do IEGM – 2018, conforme metodologia descrita na Portaria nº 11/2018-GPSECEX, publicada no DOE de 15 de março de 2018.

R E S O L V E:

I – PRORROGAR até o dia 22 de abril de 2018, o prazo para envio da relação de servidores para responderem aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal / IEGM - 2018, outrora definido até 15/04/2018 pela Portaria nº 19/2018-GPSECEX, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de 28/03/2018;

II – RETIFICAR para o período de 23 de abril de 2018 até 08 de junho de 2018 o prazo para preenchimento dos questionários requeridos pelo Projeto “Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM”, nos termos da metodologia descrita no anexo da Portaria nº 11/2018-GPSECEX, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de 15/03/2018;

III – RATIFICAR que a participação das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas no IEGM é obrigatória, conforme dispõe o art. 4º, §2º, da Resolução TCE nº 10/2016, de modo que, em caso de não participação, o jurisdicionado se sujeita à aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 54 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, na forma regulada no artigo 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral Controle Externo dê ciência aos jurisdicionados abrangidos por esta Portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N º 37/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A e **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula nº 001.845-7A para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das

Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **ANTÔNIO ADEMIR STROSKI JÚNIOR**, matrícula nº 001.993-3A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **ANTÔNIO ADEMIR STROSKI JÚNIOR**, matrícula nº 001.993-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 32

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 38/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ**, matrícula nº 001.810-4A, **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula nº 001.814-7A e **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A para, no período de **11/05 a 25/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 001.941-0A, para, no período de **11/05 a 25/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretária-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ**, matrícula nº 001.810-4A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 001.941-0A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 39/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula nº 001.846-5A, **LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 000.565-7A, **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 000.017-5A, **LUIS CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, matrícula nº 000.391-3A e **VLAIS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula nº 001.891-0A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula nº 001.952-6A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 33

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **LUIZ CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula nº 001.846-5A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula nº 001.952-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 41/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Item II da Portaria nº 35/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018, designando o Analista **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Amaturá e São Paulo de Olivença**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

II – RETIFICAR o Item VI da Portaria nº 35/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018, concedendo o adiantamento de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 42/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº 000.158-9A, **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.492-8A e **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR**, matrícula nº 000.701-3A, para, no período de **24/04 a 08/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Eirunepé e Envira**, objetivando fiscalizar as contas do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 34

exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, para, no período de **24/04** a **08/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Eirunepé** e **Envira**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do servidor **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº 000.158-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 208/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos, datado de 3.4.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **DÁRLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS**, matrícula n.º 000.252-6A, para nos dias 16 e 17.4.2018, participar do curso de **Responsabilização de Agentes Públicos perante os Tribunais de Contas**, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 214/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 77/2018- SEGER/TCE, datado de 09.04.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º 000.001-9A, no Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, a contar de 09.04.2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 35

PORTARIA N.º 215/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Memorando n.º 13/2018 –GCEXDS, datado de 10.4.2018, subscrito pelo Secretário Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS, matrícula n.º 000.970-9A, no Gabinete do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a contar de 11.01.2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 217/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho da Secretária Geral de Administração Virna de Miranda Pereira, exarado no Memorando n.º 39/2018-DEAMB, datado de 06.04.2018,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A, para tratar do Relatório de Auditoria Operacional e Ambiental no Sistema Público de Abastecimento de Águas, que será realizado no dia 13.04.2018, no município de Tefé;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 218/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 181, da Lei n.º 1.762/86, c/c o art. 3.º da Resolução 02/2011,

R E S O L V E:

INCLUIR na Comissão Permanente Processante, os servidores LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS, matrícula n.º 000.640-8A, VÂNIA BARRELLA BRESSANE, matrícula n.º 000.473-1A, e, ANA LUCIA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, matrícula n.º 000.494-4A, como suplentes, a contar de abril de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 219/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330, § 1º, da Resolução n.º 04, de 23.5.2002, e suas alterações,

R E S O L V E:

INCLUIR na Comissão Especial destinada a avaliar o estágio probatório de Auditor, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES DA COSTA FILHO, matrícula n.º 001.099-5A, instituída pela Portaria n.º 31/2018, datada de 19.1.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Portaria SEGER/FC n.º 63/2018, de 13 de abril de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

Designa o servidor FRANCISCO ANTÔNIO DE QUEIROZ matrícula 000.039-6A, para substituir o servidor STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE matrícula 001.329-3A, como gestor do contrato de prestação de serviço referente a CONTRATAÇÃO DA LICENÇA DE USO SICAP WEB – SISTEMA PARA CÁLCULOS DE APOSANTADORIAS E PENSÕES contrato firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, e a empresa COPPINI & CIA LTDA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 36

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Art. 4º - Esta Portaria entra vigor a partir da data da publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

Portaria SEGER/FC nº 64/2018, de 13 de abril de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

Designa a servidora **KATIA MARIA NEVES LOBO** matrícula **000.386-7D**, para substituir o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE** matrícula **001.329-3A**, para atuar como gestora do termo de cooperação com objetivo de REALIZAR, INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES NA ÁREA DE AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA PARA APRIMORAMNETO DA ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, CONTROLE DA SUPERVISÃO E GESTÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do acordo firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidora para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Art. 4º - Esta Portaria entra vigor a partir da data da publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

Portaria SEGER/FC nº 65/2018, de 13 de abril de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

Designa o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA** matrícula **001.393-5A**, para substituir o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE** matrícula **001.329-3A**, para atuar como gestor do termo de cooperação com objetivo de REALIZAR, INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA, ROTINAS, SISTEMA E TÉCNICA DE TRABALHO PARA CRUZAMENTO DE DADOS VISANDO PROPICIAR MAIOR EFICÁCIA NO TOCANTE AS REPERCURSSÕES ELEITORAIS DA DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL do acordo firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidora para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Art. 4º - Esta Portaria entra vigor a partir da data da publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO: 1059/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário Estadual de Infraestrutura – SEINFRA

RELATOR: Cons. Érico Desterro.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, mais especificamente pela sua Coordenadoria de Infraestrutura, composta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de mendonça, Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho e Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, onde pede medida cautelar para suspender o termo aditivo ao Termo de cooperação Técnica nº 001/2016-SEINFRA, celebrado com o CREA/AM, que prevê o pagamento da anuidade de todos os engenheiros e técnicos do quadro daquela Secretaria de Infraestrutura.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, este tomou conhecimento de que a SEINFRA decidiu beneficiar os servidores engenheiros com o custeio do valor correspondente à contribuição de anuidade ao Conselho profissional CREA/AM, devida pela pessoa física enquanto profissional.

3 – Ato seguinte, requisitou informação por meio do Ofício 028/2018 (fls.04), em especial sobre a autorização legal de concessão da vantagem à custa do erário. O titular da past respondeu apresentando o processo administrativo e outros documentos (fls.05/09) sem, contudo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 37

apresentar previsão legal que autorizasse a criação e concessão da vantagem questionada.

4 – Mediante o Despacho de fls. 11/12, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 – Em **12/04/2018**, os autos foram enviados a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

6 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. As fls. 114/115 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

8 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), *"assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]"*.

9 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.

Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

13 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 38

parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – Conforme os documentos enviados pela SEINFRA e a narração apresentada pelo Representante, entendo caber razão ao Ministério Público de Contas, pois não ficou demonstrado o fundamento legal que autorizasse a criação desta despesa, muito menos conceda discricionariedade ao Administrador para assumir encargo financeiro de caráter pessoal de servidores da Administração Pública

16 – No caso concreto vislumbra-se a necessidade da medida protetiva, pois o pagamento da contribuição anual devida ao CREA/AM, por parte da SEINFRA, ocasiona um prejuízo indevido aos cofres públicos, assim como viola os princípios constitucionais da Legalidade e Impessoalidade.

17 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

17.1 – **DEFIRO** a a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender os efeitos do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016-SEINFRA, com fulcro no artigo 1º, I, da Resolução 03/2012-TCE/AM

17.2 - remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da

Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- d) Oficie a Secretaria Estadual de Infraestrutura-SEINFRA, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo o **prazo de 15 (quinze) dias** para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, assim como fazer cessar qualquer pagamento advindo do ato suspenso; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;
- e) Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, **DETERMINO** a remessa à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de Laudo Técnico e Parecer, nos moldes do artigo 285, da Resolução 04/2002-TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

17.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 39

PROCESSO: 1058/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, em razão dos graves indícios de improbidade administrativa, referente à contratação de médicos sem registro no CREMAM.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, a fim de averiguar a existência de possíveis indícios de improbidade administrativa, envolvendo a contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM.

Admitida pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 30/31, os autos vieram à minha relatoria.

Inicialmente, pontua-se que a referida Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM, o Dr. José Bernardes Sobrinho, consoante Requerimento de fls. 08/10, acompanhado da documentação de fls. 13/28.

Da análise detida do conteúdo da presente inicial, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante:

- Que segundo os termos da referida denúncia, existem profissionais de saúde atuando como médicos no município, sem contudo, atenderem os requisitos legais, notadamente o registro de inscrição no CREMAM, nem tampouco constam seus nomes relacionados no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico, o que caracteriza exercício ilegal da profissão;

- Que de posse destas informações, a entidade reguladora da profissão médica instaurou investigação sobre o fato, na qual constatou supostos médicos sem registro no conselho da categoria, a exemplo dos seguintes nomes: Dalton Tomaz Tavares, Luis Augusto Aguirre Sanchez, Ricardo Rumaldo Chiroque Inga, Wilfredo Fernandes Bastos Arana e Carlos Crumacero Rodrigues;

- Que o pagamento desses servidores é ilegal, uma vez que suas investidas estão maculadas pela ilegalidade ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da medicina;

- Que o gestor público violou os princípios que regem a Administração Pública ao contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, com grande probabilidade danos irreversíveis à saúde da população e ao erário.

Vale registrar, que após o ajuizamento da presente Representação, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas - CREMAM ingressou com a petição de fls. 35/36, através da qual esclareceu que os Srs. Ricardo Rumaldo Chiroque Inga e Wilfredo Fernandes Bastos Arana não estariam abarcados pela denúncia, uma vez que os mesmos são portadores do devido registro no conselho regional.

Pois bem. Uma vez transcritos os principais argumentos trazidos pela Representante para fundamentar seu pleito, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 40

permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que o *fumus bonis iuris* restou devidamente caracterizado, na medida em que o Prefeito Municipal de Carauari contratou profissionais de saúde para atuar como médicos, sem que estes preenchessem os requisitos legais necessários ao desempenho da medicina, qual sejam: o devido registro no CREMAM ou no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico.

Tal fato caracteriza exercício ilegal da profissão e a conduta do gestor vai totalmente de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da moralidade, inseridos no art. 37, *caput*, da CF, além de representar ato de improbidade administrativa.

De igual modo, também identifico claramente a presença do *periculum in mora* na presente hipótese, haja vista que o ato do representado de contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, gera risco acentuado de danos irreversíveis à saúde da população local, além de indiscutível dano ao erário.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para o fim de **determinar** que o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, promova a **suspensão imediata** das atividades exercidas pelos Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, por conta do exercício ilegal da medicina no referido município, determinando, ainda, a **suspensão imediata** dos pagamentos realizados em favor dos referidos profissionais, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de irreversível;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão e advertindo-lhe

d) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, haja vista que os mesmos serão afetados diretamente com a concessão da presente cautelar, encaminhando-lhes cópia da representação e da aludida decisão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 41

e) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 10731/2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari
ESPÉCIE: Irregularidades na Administração Municipal
INTERESSADOS: Evelyn Freire de Carvalho (Representante) e Prefeitura Municipal de Coari (Representado).
OBJETO: Representação nº02/2018 – MPC - interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório nº238/2017.
CONSELHEIRO: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

1 – Trata os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, com pedido de medida cautelar, em razão das irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº238/2017, concernente ao pregão presencial nº.36/2017 realizado sob a forma do Sistema de Registro de Preço, buscando a apuração de possíveis ilegalidades ocorridas no procedimento administrativo de responsabilidade do Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.

2 – O MPC além da apuração dos fatos, requer, liminarmente, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº18/2017-SEMSA/PMC, de modo a impedir a sua adesão por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a aplicação de multa por ato praticado contrário à norma legal (fls.2/354).

3 – Preliminarmente, insta-se contextualizar o Edital nº036/2017 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, publicado em 28/04/2017 (fls.70 e115); o procedimento tem como objeto:

1.1 – A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de pessoa jurídica especializada em Serviços de locação de Ambulâncias para remoção de pacientes do Município de Coari, bem como atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

4 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls.355/356), admitindo a presente Representação e determinando que seja encaminhado os autos ao Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 12/04/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

6 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual me associo ao despacho de admissibilidade da Presidência do TCE/AM por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

8 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328),

"assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

9 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 42

Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

11 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

12 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº.03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

13 – O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

- I – a sustação do ato impugnado;*
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
- III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

14 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

15 – No caso concreto a Representante alega a existências de irregularidades no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 36/2017 da Prefeitura Municipal de Coari; e por decorrência dessas impropriedades estar-se-ia ferindo princípios atinentes à Administração Pública, especialmente ao certame licitatório.

16 – As alegadas ilegalidades giram em torno dos seguintes pontos:

15.1 – ausência de fundamentação legal para utilização do SRP;

15.2 – pesquisa de mercado realizada de forma precária;

15.3 – ausência de estudos que atestem a vantajosidade econômica dos preços admitidos.

17 – Face às impropriedades levantadas pela Representante passo a analisar. A Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 43

18 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

19 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

20 – A medida protetiva existe, pois a configuração dos requisitos frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Dessa feita, os citados requisitos demonstram-se indispensáveis para justificar a proposição de medidas com caráter de urgência.

21 – No caso concreto não vislumbro a existência do *periculum in mora*, os fatos relatados na Exordial do Representante não configuram a possibilidade de ocorrer um iminente dano jurídico à um direito tutelado. O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº036/2017 já foi realizado na data pretérita de 23/05/2017, inclusive com a declaração da vencedora do certame e publicação da Ata de Registro de Preços nº.18/2017-SEMSA/PMC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas do dia 24/05/2017.

22 – Válido ressaltar que o procedimento em comento diz respeito a um REGISTRO DE PREÇOS, que deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços.

23 – Diferentemente do procedimento adotado nas licitações comuns, no lugar de ocorrerem formulações de propostas específicas por parte dos licitantes, visando a um objeto unitário e perfeitamente definido, ocorrem proposições de preços unitários, que deverão vigorar por certo período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar aquisições necessárias.

24 – É um procedimento especial de licitação, que se efetiva pelas modalidades concorrência ou pregão, em que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura e eventual contratação pela Administração.

25 – Por todo exposto, insta-se verificar a impossibilidade da Medida Cautelar.

26 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

27 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

27.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

27.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

f) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em

observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

g) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;

h) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;

i) Notifique a Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do responsável, Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, encaminhando cópia da exordial, para que tome ciência que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados na Representação;

j) Após protocolado a documentação do item anterior ou expirado o prazo, seja feita a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1006/2018

ESPÉCIE: Representação

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela SECEX, em face do Sr. Edmilson Lopes da Silva, prefeito de Pauini, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício da função pública.

ADVOGADOS: Não constituídos nos autos.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 44

DESPACHO Nº 76/2018 – GALH

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) deste TCE/AM em face do município de Pauini, na pessoa do atual prefeito, Sr. Edmilson Lopes da Silva, para verificação de possível burla ao art. 37, II, da CRFB/88.

Aduz a SECEX-TCE/AM, fundada na Informação nº 112/2018-DICAD, que o Município de Pauini promoveu o Processo Seletivo Simplificado (PSS) externado por meio do Edital nº 001/2018-SEMEC/PAUINI, com objetivo de contratação de servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação de Pauini (SEMEC/PAUINI) para a função de professor rural (29 vagas).

Ainda de acordo com a Representante, o poder executivo de Pauini deflagrou seu último concurso público no ano de 2011 e vem se utilizando, ano a ano, da via excepcional de contratação temporária de servidores para o desenvolvimento de atividades nessa e em outras áreas, por meio de processo seletivo simplificado (PSS) e/ou por meio de contratação direta que foram objeto de processos nesta Corte de Contas.

A Representação vem com pedido de Medida Cautelar para que se determine a suspensão do PSS objeto do Edital nº. 001/2018 da Prefeitura Municipal de Pauini e para que o Prefeito Municipal se abstenha de dar andamento às demais fases do certame.

No mérito, o Representante pede para que seja autuada a documentação como representação, bem como para que seja o Prefeito advertido quanto à aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Instruem a inicial documentos das fls. 09 à 17.

A Representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal às fls. 19 e 20, e publicado o Despacho de Admissibilidade à fl. 22.

Recebi os autos na data de 06.04.2018 e passo à análise do pedido de cautelar.

Para a análise de medida cautelar é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Ao compulsar os presentes autos, vislumbro encontrar-se preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, vez que a peça inicial veio fundamentada e com documentos probatórios do que foi alegado, o que indica que o direito pleiteado de fato existe.

Entendo, no entanto, não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, pois a convocação dos aprovados no referido Processo Seletivo Simplificado se deu em 05/04/2018, consoante despacho do Prefeito, publicado em 05 de abril de 2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (Edição nº 2080). Veja-se, portanto, que a convocação foi iniciada um dia antes do recebimento dos autos por este Gabinete, motivo pelo qual a suspensão proposta no pedido não seria mais viável na presente data.

Além do sobredito, cuida de seleção de pessoal para a prestação de serviços sensíveis à comunidade, ou seja, na área da educação, de relevante interesse público, fatos esses que me levam ao indeferimento do pedido da medida cautelar, ocasião em que:

1. Encaminho os autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para que adote as seguintes providências:
 - a. Publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b. Encaminhe os autos à SECEX apenas para dar conhecimento ao Representante e;
2. Ato contínuo, remeta-se o presente álbum processual à Diretoria de Controle Externo de Admissões – Dicad para prosseguimento da instrução no rito ordinário, nos moldes do art. 3º, V, da Resolução 03/2012, combinado com artigo 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Em tempo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme exigência regimental do artigo 79.

Após, retornem-me conclusos.

GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de abril de 2018

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10610/2018
ESPÉCIE: Representação
ASSUNTO: Representação do Sr. Antonio Ferreira Lima contra supostas irregularidades do Prefeito Interino de Caapiranga, Sr. Francisco Andrade Braz, por decretação de situação de emergência administrativa e financeira naquele município
ADVOGADOS: Antonio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177 e outros.
RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 45

DESPACHO Nº 78/2018 – GALH

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Antonio Ferreira Lima em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal Interino de Caapiranga.

Aduz o representante que, em razão de sucessivas substituições no cargo de Prefeito Municipal de Caapiranga, o Vereador Presidente da Câmara Municipal, hoje Prefeito Interino, editou Decreto nº 002/2018 PMC/GP, de 29 de janeiro de 2018, proclamando situação emergencial administrativa e financeira naquela Administração.

Alega, ainda, que é temerário o atual Prefeito Interino – por ser agente típico do Poder Legislativo – tomar medida tão drástica, mormente por haver um Mandado de Segurança (Processo nº 4000499-98.2018.8.4.0000) em face do representado por ter afastado de forma ilegal o Vice-Prefeito e que, portanto ocupa o cargo de forma instável e não definitiva.

Ainda segundo o Representante, permitir que o Decreto continue tendo validade é dar amparo a futuras graves lesões ao erário municipal, com contratações diretas por dispensa de procedimento licitatório que não se enquadram nos casos de emergência para os fins do disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93.

Face a isso, requer o Representante que esta Corte de Contas suspenda os efeitos do Decreto Municipal nº 002/2018/PMC/GP, que declarou a referida emergência e que se recomende ao atual Prefeito que não faça nenhuma contratação por dispensa de licitação ante à situação de insegurança político-administrativa, aplicando-se ao responsável as penalidades previstas em lei em caso de desobediência.

Instruem a inicial os documentos das fls. 05 a 09.

A Representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal às fls. 10 a 19, com publicação em folha 13.

Recebido os autos em 13.04.2018, passo a discorrer do pedido de cautelar.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante em caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

A respeito dos autos em exame, entendo que o deferimento da cautelar pretendida sem a audiência do representado pode ter consequências que extrapolem a busca pelos princípios que balizam a Administração Pública, notadamente o do interesse público.

Forte nisso, **reservo-me**, neste momento, quanto à análise do pedido de medida cautelar para fase processual imediatamente posterior à oitiva do Gestor, por ser medida mais adequada ao presente caso.

Neste sentido, essa prerrogativa encontra-se fincada no artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regula especificamente a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, *verbis*:

Art. 1º (...)
§2º Se (...) o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
(...)

Face ao exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno para que providencie notificação do representado, Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Interino de Caapiranga, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifeste a respeito desta Representação, oportunidade na qual deverá informar, ainda:

a) Quais as medidas já adotadas pela Administração Interina para cessar a emergencialidade decretada;

b) Relação dos contratos formalizados em decorrência desta situação emergencial, bem como os que estiverem em vias de serem formalizados com especificação de, pelo menos: objeto, fornecedor, valor global, prazo e respectivas publicações e;

c) Cenário atualizado da Administração Pública Municipal, considerando o decurso de mais de 60 (sessenta) dias da decretação emergencial.

Solicito que sejam encaminhadas, anexa à citada comunicação, cópias das fls. 02 a 14 deste álbum processual.

Por derradeiro, amparado pelo art. 1º, §4º da Resolução/TCE-AM 03/2012¹, informo que o e-mail institucional deste gabinete, gabaudluz@tce.am.gov.br, encontra-se à disposição para que a resposta seja enviada, não se escusando o representado de enviar os documentos originais a esta Corte.

Após manifestação do representado ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de abril de 2018

Miryll Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Art. 1º (...)

§4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as comunicações do Tribunal e, quando for o caso, as respostas das partes ou dos interessados poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação de recebimento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 46

PROCESSO Nº: 906/2018
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: EMPRESA LIBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/MANAUS
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LIBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018 – CML/PM.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2018 -
GCMELLO

Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda.**, requerendo a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018 – CML/PM, com data prevista para o dia 23/03/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **serviço de locação de 20 veículos (tipo Ambulâncias SAMU), sem mão de obra (condutor) e sem combustível**, no sistema de registro de preço, para atender às necessidades do Programa SAMU 192 Manaus Metropolitano da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, bem como a análise exaustiva do referido Edital com ênfase nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 23/24, publicado na Edição nº 1788 do D.O.E do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls.26/27), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Distribuídos os autos à minha relatoria (fl.28), verifiquei, em análise prévia, que a Representante alega que o Edital nº 19/2018 – CML/PM viola a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/1993) e a Lei do Pregão nº 10.520/2002, possuindo as seguintes irregularidades: a) ausência de apresentação do valor estimado da contratação e do orçamento; b) exigência no Termo de Referência (item 6) de conformidade dos veículos com as normas expedidas pelo CONTRAN/DENATRAN e Portaria DETRAN nº 1153/2002, sem observar que este instrumento regulamenta veículos de transporte escolar, os quais não guardam relação com o objeto da licitação; c) exigência no Termo de Referência (Anexo II) de licenciamento e emplacamento dos veículos no DETRAN de Manaus/AM, restringindo o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes.

Considerando a natureza do objeto da licitação e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apontados,

decidi, através do Despacho nº 207/2018 – GCMELLO (fls. 29/31), pela concessão do prazo de 05 dias úteis para que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Magaldi Alves, apresentasse documentos e/ou justificativas, se houvesse, acerca das supostas irregularidades constantes no Edital do certame suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 907/2018 e nº 920/2018/SEPLENO (fls.32/33) cientificando o gestor acerca do Despacho por mim proferido, sendo devidamente recebidos nos dias 22/03/2018 e 23/03/2018, respectivamente.

Em atenção aos mencionados Ofícios, o Sr. Marcelo Magaldi Alves, por meio do Ofício nº 1447/2018 – ASTEC/SEMSA (fl.34), solicitou concessão de mais 05 dias para encaminhar sua manifestação acerca dos questionamentos feitos pela Representante. Em seguida, encaminhou suas justificativas, prestando esclarecimentos sobre o processo licitatório.

Retornando os autos ao meu Gabinete e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da busca pela verdade material, autorizei juntada dos supracitados documentos (fls.35/42), bem como verifiquei que o pedido do Sr. Marcelo Magaldi Alves acerca da concessão de prazo restou-se prejudicado, uma vez que sua manifestação já se encontrava anexada nos autos, sendo objeto de análise por esta Relatoria.

Em sede preliminar, faz-se necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

No que tange à legitimidade, estabelece o artigo mencionado que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Acerca deste requisito processual, o Representado aduziu em sua manifestação que as argumentações da Representante não deveriam prosperar pois esta não participou do certame.

Em que pese a alegação do Representado, é imperioso salientar que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital convocatório, pois em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Além do mais, a Constituição previu em seu art. 5º, XXXIV, “a”, o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 47

direito de petição, garantindo a todos o direito de peticionar aos Poderes Públicos contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas e ao comando constitucional, resta-se evidente a legitimidade da empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em relação ao requisito *fumus boni iuris*, verifico que este foi devidamente demonstrado pela Representante uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018 – CML/PM, aparentemente, apresenta violação às Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Explico.

A Constituição Federal de 1988, com o escopo de garantir o interesse público e atender à isonomia, estabeleceu, como regra geral, em seu art. 37, XXI, que as compras de bens e contratações de serviços pela Administração Pública devem ser feitas através de licitação como forma de eleger a proposta mais vantajosa para o Estado.

Entretanto, para alcançar a proposta mais vantajosa, a Administração deve obedecer os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, garantindo a todos os participantes as mesmas condições de concorrência, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Analisando as impropriedades elencadas pela Representante e a justificativa do Representado, entendo de significativa

relevância dois pontos apresentados em exordial, que por si só, podem vir a macular o processo licitatório, por restringir a ampla competitividade e a isonomia dos licitantes. Vejamos.

Em exordial, a Representante alega que o item 6 do Termo de Referência do Edital nº 19/2018 (Anexo) exige conformidade dos veículos com as normas expedidas pelo CONTRAN/DENATRAN e Portaria DETRAN nº 1153/2002 de 26/08/2002, sem observar que este instrumento regulamenta veículos de transporte escolar, os quais não guardam relação com o objeto da licitação.

Em resposta a este questionamento, o Secretário Municipal de Saúde aduz que ocorreu um erro formal no Termo de Referência ao exigir observância à Portaria nº 1153/2002, quando na verdade deveria ser a Portaria DENATRAN nº 65 de 24/03/2016. Informou ainda que este erro será excluído por ocasião do contrato, pois não interfere no objeto da licitação.

Em consulta ao Portal da Transparência de Manaus, tive acesso ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018, ocasião em que pude confirmar no item 23.5 do Edital Convocatório, bem como no item 6.1.1 do Termo de Referência a exigência de conformidade dos veículos com as normas expedidas pelo CONTRAN/DENATRAN e Portaria DETRAN nº 1153/2002 de 26/08/2002.

Sendo assim, resta-se comprovado que, de fato, há um erro no Edital de Licitação, que por sua vez, não o considero meramente formal, uma vez que a Portaria nº 1153/2002, citada indevidamente no edital, estabelece critérios para veículos (transporte escolar) que não guardam pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 19/2018.

Como se sabe, o Instrumento Convocatório vincula os licitantes, sendo considerado “lei” interna da licitação. Dessa forma, a existência de normas equivocadas no edital pode inviabilizar a participação de outros interessados no processo licitatório.

Portanto, entendo que a exigência à observância da Portaria nº 1153/2002 no edital pode ter impossibilitado a participação de outras empresas no processo licitatório por entenderem que não atendiam aos requisitos estabelecidos pela referida Portaria, inviabilizando, portanto, a ampla concorrência.

Outro ponto questionado pela Representante foi a exigência no item 6 do Termo de Referência (Anexo II) de licenciamento e emplacamento dos veículos no DETRAN de Manaus/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 48

Acerca deste item, o Sr. Marcelo Magaldi elucida, em síntese, que tal exigência é meramente formal, sem restrição no caráter competitivo ou falta de isonomia entre os licitantes, e que os órgãos fazendários recomendam aos dirigentes públicos municipais para que, na contratação de serviços de locação de frota, exijam veículos registrados e emplacados no próprio Estado, em que a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular inscrição da empresa locadora no Cadastro de Contribuintes do IPVA, bem como do pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.

Em que pese a alegação do Representado, entendo que a exigência de licenciamento e emplacamento dos veículos no DETRAN de Manaus/AM possivelmente ensejará restrição na competitividade da licitação. Explico.

O art. 22, III, e art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atribui competência aos órgãos executivos de trânsito dos Estados para registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos no âmbito de sua circunscrição, conforme se verifica abaixo:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Da leitura dos dispositivos mencionados, verifico que a competência para proceder com o licenciamento e emplacamento de veículos não é exclusiva, isto é, o CTB não estabeleceu essa competência a uma única entidade federativa, ao contrário, atribuiu essa função a todas as unidades que fazem parte da federação, de modo a garantir que os veículos trafeguem de forma regular.

A exigência contida no CTB é que todos os veículos sejam licenciados e emplacados com a devida autorização do poder público, não

estabelecendo que esse procedimento seja feito em um determinado ente federativo.

Sendo assim, não consigo vislumbrar a necessidade de emplacamento e licenciamento dos veículos ocorrerem no DETRAN de Manaus/AM, razão pela qual considero que essa exigência pode dificultar a participação de outros interessados no processo licitatório.

Além disso, o Representado não trouxe nenhum documento que justifique, de forma plausível, constar no Instrumento Convocatório a exigência aqui questionada.

Portanto, entendo que a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento dos veículos no DETRAN de Manaus/AM não encontra amparo no ordenamento jurídico e poderá restringir o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10520/2002.

Dessa forma, entendo que o prosseguimento da licitação revela dano potencial ao erário e à sociedade, uma vez que o Edital de Licitação aparentemente possui vícios que poderão macular a legalidade do processo licitatório.

Considerando o que fora exposto e tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde suspenda o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2018 – CML/PM, até ulterior decisão.

Por fim, faz-se necessário salientar que as demais impropriedades suscitadas nestes autos pela Representante serão objeto de análise na instrução regular da Representação, ocasião em que o Representado terá a oportunidade de trazer documentos e/ou esclarecimentos.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I - Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda., para que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Manaus suspenda o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 19/2018 – CML/PM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de 20 veículos (tipo Ambulâncias SAMU), sem mão de obra (condutor) e sem combustível, no sistema de registro de preço, para atender às necessidades do Programa SAMU 192 Manaus, até





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 49

ulterior decisão, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida:

II – Determino à Secretaria do Pleno que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** à Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Oficiar o Secretário Municipal de Saúde**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao procedimento licitatório ora questionado;
- e) Remessa dos autos à DICAD/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de abril de 2018.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2123/2017 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, contra o Acórdão Nº 538/2017 – TCE/TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe efeito DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 868/2018 – Denúncia apresentada pela Associação Nacional das Empresas Perícias e Vitórias – ANPEVI, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de março de 2018.

PROCESSO Nº 3216/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 223/2017 – TCE – 2ª Câmara.

PROCESSO Nº 3215/2017 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 224/2017 – TCE – 2ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSOS ORDINÁRIOS, concedendo-lhes efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 878/2018 – Recurso Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão N.º 1099/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 879/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão Nº 1101/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REPRESENTAÇÃO, concedendo-lhe efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2018.

PROCESSO Nº 978/2018 – Denúncia formulada pelo Sr. Pedro da Silva Costa – Procurador de Justiça do MPE/AM, em face do Sr. Alex Del Giglio, por supostas irregularidades na acumulação de funções de servidor público e sócio - proprietário de duas empresas sediadas em Manaus.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 998/2018 – De nuncia formulada pelo Sr. Orleam Maciel de Albuquerque, contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 50

Ensino - SEDUC, por ausência de convocação de Denunciante, classificado em concurso público.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de abril de 2018

PROCESSO Nº 937/2018 – Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Waldeir Uchoa de Brito – Prefeito Municipal de Uarini – contra a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Francisco Togo Soares, pela não apresentação da Prestação de Contas do Convênio Nº 044/2012.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de março de 2018.

PROCESSO Nº 909/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Enócio Lima de Oliveira, contra a Decisão Nº 288/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 908/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jean Barros Ferreira, contra Decisão Nº 288/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 907/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, contra Decisão Nº 288/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO os presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2018.

PROCESSO Nº 593/2018 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, contra o Acórdão Nº 218/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 1.020/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o teor da Decisão Nº 332/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 597/2018 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, contra o Acórdão Nº 168/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de abril de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1177/2017, e cumprindo o Acórdão nº 56/2016-TCE-Segunda Câmara, itens 7.3 e 7.4, exarado nos autos do Processo TCE nº 5275/2011 que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Ajuste nº 04/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Prefeitura Municipal de Itamarati, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 7.339,23 (Sete mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcanço no valor atualizado de R\$ 5.895,70 (Cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), aos Cofres do Município de Itamarati, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1383/2017, e cumprindo o Acórdão nº 20/2017-TCE-Segunda Câmara, itens 8.2 e 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 2555/2015 que trata da Tomada de Contas de Adiantamento em favor do servidor da SEPROR, fica NOTIFICADO o Sr. MARCOS ANTÔNIO SABADIN ALVES, Servidor da SEPROR à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 4.707,68 (Quatro mil setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como o Alcanço no valor atualizado de R\$ 9.938,61 (Nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 51

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2324/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 14/2016-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.2.1 a 9.2.23 e 9.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 8404/2002 que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2000, , fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.673,78 (Quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.532.999,21 (Três milhões quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, aos Cofres do Município de Maraã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Julio Cabral, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3018/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 08/2014-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.2 e 9.6, exarado nos autos do Processo TCE nº 1308/2005 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 27.754,81 (Vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 11.644.313,52 (Onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3028/2016**, e cumprindo a Decisão nº 315/2012-TCE- Tribunal Pleno, itens 8.1 e 8.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012 que trata do Resumo de gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011 da Câmara municipal de Alvarães, fica **NOTIFICADO o Sr. ELVES CLEITON BARBOSA LAVOR, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 33.015,86 (Trinta e três mil, quinze reais e oitenta e seis centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FABIO GOMES CARVALHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 211/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 6649/2012, referente à Prestação de Contas de Convênio n. 01/2011, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAAM e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas do Matupi - ASPROMAT.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Ailene da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 52

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 4/2018- DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Sra. **María Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMSA à época, exercício de 2016**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, nos autos do Processo TCE/AM n.º 11.313/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Júlio Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 05 de Abril de 2018.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 15/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA** a Empresa **DINÂMICA TECNOLOGIA DE CONCRETO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.925.308/0001-07, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 338/2017-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 3196/2016 que trata da Tomada de contas especial do Convenio nº 79/2010, firmado com a CIAMA e a Prefeitura de Codajás, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Agnaldo da Paz Dantas Prefeito Municipal de Codajás – Exercício 2010**, CPF 309.993.162-49, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 324/2017-**

DICOP, reunidos no Processo TCE nº 3196/2016 que trata da Tomada de contas especial do Convenio nº 79/2010, firmado com a CIAMA e a Prefeitura de Codajás, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LAENE CONCEIÇÃO GADELHA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº19/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº6798/2013, referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Aline de Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTONIO RUIZ PENHA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº304/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE nº10009/2017, referente a Aposentadoria por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 085, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 53


Alline de Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA**, Secretária de Estado de Educação e qualidade de Ensino – SEDUC, à época, **para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, referente ao PROCESSO Nº 6418/2009 (Apenso: 5725/2010) – Denúncia do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, contra o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá, em virtude de eventuais irregularidades praticadas na execução do convênio nº 209/2005. Para tomar ciência da DECISÃO Nº 239/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30/31; 10.2. Julgar Procedente a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de entrega do objeto do convênio e da ausência de comprovação dos valores repassados por intermédio da 3ª Parcela e do 8º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 209/2005; 10.3. Comunicar esta Decisão aos interessados; 10.4. Após, cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de Março de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO DIAS COSTA NETO**, Superintendente em exercício da SMTU nos períodos de 28 a 30/11/16 e 12 a 27/12/16, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo

Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AUDIO ALBUQUERQUE DA COSTA**, Superintendente da SMTU no período de 01/01 a 22/05/17, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCO LUCIANO PANDURO SANCHES**, Superintendente em exercício da SMTU nos períodos de 21 a 25/03/17 e 26 a 30/04/17, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **TÂNIA BECKMAN CIRINO FARIAS**, Superintendente em exercício da SMTU nos períodos de 31/01 a 03/02/17 e 02/03 a 04/03/17, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA**, Superintendente em exercício da SMTU nos períodos de 18/04 a 01/05/16, 30 a 31/08/16 e 31/08/16 a 09/09/16, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **KERVERSON ALEGRIA MICHILES**, Superintendente em exercício da SMTU no período de 28/08 a 01/09/17, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades

consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCEL ALEXANDRE DA SILVA**, Superintendente da SMTU no período de 22/05 a 11/07/17, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RONALDO BRITO DA SILVA**, Superintendente da SMTU no período de 11/07 a 25/10/17 (data final da análise), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 3267/2017, que trata de Representação formulada pela SECEX por inobservância da Décima Sétima Cláusula, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano de passageiros na modalidade convencional, cujo teor refere-se à cobrança de multa diária de 10 UFMs por veículo não substituído (vida útil máxima de 10 anos), atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 55

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO,
SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2018-DICAMI

Processo nº 11.366/2017-TCE, referente à Prestação de Contas do
Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2016.
Responsável: Sr. Manoel Freire dos Santos Filho. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr MANOEL FREIRE DOS SANTOS FILHO, ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação 03/2017-CI/DICAMI**, peças do Processo TCE nº 11.366/2017, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2016 disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pag. 56

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas
do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM